



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Ofício n. 0246/2021-DP-SPJ

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador ARILSON VALÉRIO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Av. Capitão Silvio 1446 - Bairro Cristo Rei

CEP 76932-000 - São Miguel do Guaporé/RO

Endereço Eletrônico: camara@saomigueldoguapore.ro.leg.br e arilson_smg@hotmail.com**MÃOS
PRÓPRIAS**Assunto: **Acórdão APL-TC 00396/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00037/20 – Processo-e n. 01934/20/TCE-RO**

Senhor Vereador-Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na 11ª sessão Tele presencial realizada em 17.12.18, apreciou o **Processo-e n. 01934/20/TCE-RO**, que versa sobre a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2019, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, e, em conformidade com o voto do relator, foi emitido o **Parecer Prévio PPL-TC 00037/20**, e proferido o **Acórdão APL-TC 00396/20**, cujo conteúdo encontra-se disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas Eletrônico (PCE), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tce.ro.tc.br.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas, a fim que possa julgá-la, nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Ressaltamos, na oportunidade, que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão-<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n.303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Recibido
02/06/2021
Arilson Valério da Silva
Presidente / CMSMG

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 76801-326

Telefone: (69) 3609-6279 / 6280 / 6281 e-mail: dp.spj@tce.ro.gov.br

Documento de 1 pag(s) assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestriner em 09/02/2021

Pag: 43



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0279/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1934/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 13.05.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: "Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 963009) e proposta de parecer prévio (ID 963010), propondo que a Corte emita opinativo pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pela subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro.

Considerando que, apesar da relevância da realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário apurada, no valor de R\$133.068,15, sob o aspecto da materialidade quantitativa o valor ficou abaixo da materialidade definida para auditoria (1% da receita arrecadada R\$698.530,50), e que, sob o aspecto qualitativo implicou em ressalva na opinião sobre a conformidade da execução orçamentária e gestão fiscal.

Considerando que, exceto pelas ressalvas da auditoria, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 02082/18) e itens II.7 e II.9 do Acórdão APL-TC 01795/17 (Processo n. 01795/17), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF. 326.946.602-15).

Contudo, se faz necessário reiterar as determinações "não atendidas", evidenciadas no capítulo 5 deste relatório e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Grifo nosso)

O relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 964026, encaminhando os autos a esta Procuradoria Geral para análise, *verbis*:

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, de responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal.
2. Na análise técnica primeira, mas já conclusiva, materializada no Relatório Técnico (ID n. 963009) e na Proposta de Parecer Prévio (ID n. 963010), a Secretária-geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal de Contas, por sua Coordenação Especializada em Finanças Municipais, fez encaminhamento ao Relator com a proposta de emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas em apreço.
3. Anoto, por ser de relevo, que este Gabinete, como Unidade de atuação, funcionalmente autônomo, por este Conselheiro, adota o entendimento jurídico consistente na oitiva prévia do Ministério Público de Contas, quer seja como parte, quer seja como custos juris, uma vez que ao Estado incumbe formular imputação de forma certa, inequívoca e unificada, para oportunizar o amplo direito de defesa, podendo o Jurisdicionado, por defesa direta, resistir às imputações meritórias, e, por defesa indireta arguir, já no início da relação processual, a suspeição ou o impedimento dos Agentes do Estado incumbidos do dever de acusar e de impor condenação jurisdicional.
4. Nesse sentido, há que se abrir vistas dos autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, na condição de custos juris, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo.
5. Sendo assim, encaminhe-se os presentes autos ao MPC, na forma delineada nos parágrafos antecedentes.
6. Conclusa a manifestação ministerial, voltem-me, incontinenti, os autos para prosseguimento do feito.
7. Cumpra-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

8. À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 963009) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo efeito do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue a ocorrência que motivou a opinião com ressalva:

i) Execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de São Miguel do Guaporé, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante no valor de R\$6.668.661,98, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

Nada obstante as falhas em tela, atinentes à Execução Orçamentária e ao Balanço Geral, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução e outras acrescentadas por este órgão ministerial.

Sem embargo, mesmo com a aposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva da titular do Poder Executivo Municipal nestes autos, conforme os fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das "*Contas dos Prefeitos Municipais*" é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que *“estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”*, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pela gestora, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nessa senda, divergindo pontualmente da unidade técnica, e, considerando as falhas motivadoras das opiniões com ressalvas sobre a Execução do Orçamento e sobre o Balanço Geral do Município, externadas pelo corpo técnico e por este órgão ministerial, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º O **parecer conterá as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. (Grifei).

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pela unidade técnica e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de São Miguel do Guaporé no exercício em exame alcançou **R\$ 69.853.049,69**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.876/2018	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Orçamentárias	Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação A LOA não autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares diretamente por meio de decreto do Executivo. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício foram autorizados por leis específicas e representaram 16,95% da dotação inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 8.116.747,85 (13,07% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	62.093.864,80 77.153.235,07 61.677.434,33 15.475.800,74
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado)	69.853.049,69 61.677.434,33 8.175.615,36
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 33,84% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	12.310.176,71 36.375.965,67
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (102,94%) Remuneração do Magistério (82,96%) Outras despesas do Fundeb (19,98%)	14.025.529,71 11.303.469,31 2.722.060,40
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 25,68% Receita Base	9.014.865,54 35.101.894,78
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,99% Repasse Financeiro realizado Receita Base:	2.519.064,00 36.005.693,69
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 3,38% Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 917509).	631.939,70 18.695.396,81
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Conforme registrou a unidade técnica, "embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante	11.358.769,68 4.665.905,12 6.692.864,56 -1.470.098,19 5.222.766,37



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<i>dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las", demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000.</i>	
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-3.203.346,63 4.023.785,02 4.023.785,02
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-7.216.446,63 3.728.982,70 3.728.982,70
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 51,48 % Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida O corpo técnico constatou que parte da despesa com folha de pagamento referente a dezembro de 2019 (R\$ 133.068,15) não foi empenhada (ID 963009). Dessa forma, para fins de verificação de observância do limite, incluiu, acertadamente, tal montante no cômputo das despesas om pessoal.	31.181.410,63 60.566.971,89
Gestão Previdenciária	Resultado Atuarial: (Déficit) Em relação ao resultado atuarial o corpo técnico registrou: <i>"Verificamos que o resultado atuarial tem sido deficitário nos últimos exercícios, e comparativamente a 2018 houve aumento 15,79% em 2019, contudo, o Relatório de Avaliação Atuarial de 2020, data base 31.12.2019, revela um resultado atuarial deficitário de R\$21.028.540,93, portanto, inferior aos anos anteriores, constatou-se que já existe adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, estando vigente o plano de amortização atualizado pela Lei n. 1.870/2018".</i> Repasse de contribuições: De acordo com o levantamento do corpo técnico: <i>"Quanto aos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, o resultado da avaliação revelou que estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo"</i> (ID 963009).	R\$ 21.028.540,93

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica acrescentadas por este órgão ministerial, abordadas logo mais a seguir.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.²

Pois bem.

O corpo técnico apontou que parte da despesa com pessoal referente ao mês de dezembro de 2019 não foi devidamente empenhada no próprio exercício, anotando a infringência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

Apesar de destacar a relevância da irregularidade, a unidade técnica registrou que o valor referente a despesa não empenhada (R\$ 133.068,16) ficou abaixo da materialidade quantitativa (1% da receita arrecadada³), permanecendo apenas a materialidade qualitativa, resultando, neste caso, em aposição de ressalva na opinião de auditoria e não em opinião adversa, *litteris*:

Oportuno registrar que, a assunção de despesas em afronta às normas legais e regulamentares da Administração Pública, maculadas pela realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, bem como sem prévio empenho, de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, atrai o julgamento pela irregularidade das Contas prestadas (Acórdão AC2-TC 00353/16 - Processo n. 1.013/2003/TCER).

Contudo, destaca-se que as normas de auditoria, inclusive para fins de emissão de opinião, impõem a consideração dos critérios de materialidade e relevância, conforme o manual de auditoria financeira aprovado pela Resolução nº 234/2017/TCE-RO, a qual

² Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

³ A referência de materialidade totaliza R\$ 698.530,50, que corresponde a 1% da Receita arrecadada no exercício de 2019 que foi de R\$ 69.853.049,69 (ID 963009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

também se aplica à auditoria de conformidade quando realizada em conjunto com a auditoria financeira.

A materialidade pode ser quantitativa e qualitativa ou uma combinação de ambas. A materialidade quantitativa é determinada pela definição de um valor numérico, utilizando-se uma porcentagem sobre um referencial escolhido pelo auditor. O valor determinado para a materialidade auxilia na conclusão sobre os impactos das inconformidades e distorções.

No caso da auditoria sobre as contas do chefe do executivo municipal de São Miguel do Guaporé, a referência para o cálculo da materialidade foi o total da Receita Orçamentária (R\$69.853.049,69), sendo que o limite adotado para distorções não consideradas materiais foi de 1% do valor de referência, que totaliza R\$ 698.530,50, portanto, a realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$ 133.068,16, sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário apurada, ficou abaixo da materialidade quantitativa, permanecendo apenas a materialidade qualitativa, o que implicou em ressalva na opinião, não em opinião adversa, sobre a conformidade da execução orçamentária.

Acerca dessa irregularidade consta dos autos a Declaração ID 954727, emitida pelo contador do Município de São Miguel do Guaporé, evidenciando que do total da folha de pagamento atinente ao mês de dezembro de 2019, que corresponde a R\$ 3.210.094,14, foi empenhado o valor de R\$ 3.077.025,99, restando, portanto, uma diferença a menor de R\$ 133.068,15.

Na citada declaração, o contador afirma que “o valor referente a diferença trata-se de **encargos da folha** que somente foi empenhados e pagos em 2020” e que “o valor não empenhado dentro do ano se trata de encargos da folha que somente venceria no dia 20/01/2020” (sic).

Por se tratar de despesa referente a encargos da folha, cuja exigibilidade se daria somente no exercício de 2020, a Administração deixou de efetuar o devido empenho, incorrendo, de fato, no descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Como é cediço, o empenho da despesa deve ocorrer de modo anterior à sua realização, pelo regime de competência, ainda que a data fixada para pagamento alcance exercício financeiro outro, hipótese em que o montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

despesa já realizada, deverá ser inscrito em restos a pagar, com fundamento no artigo 36 e 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Contudo, tal qual o corpo técnico, ainda que por fundamento diverso – não em razão da apontada imaterialidade quantitativa (1% sobre a receita orçamentário, mas em razão da neutralização dos efeitos da infringência no cômputo da despesa com pessoal – este órgão ministerial entende que a impropriedade não deve ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas.

Isso porque o respectivo valor não empenhado (R\$ 133.068,15) foi, acertadamente, contabilizado pela unidade técnica da Corte na análise do cumprimento do limite de gastos com pessoal e na aferição do resultado financeiro do exercício de 2019, eliminando as distorções que da irregularidade adviriam.

Nessa senda, o cumprimento do limite de gastos com pessoal e a existência de suficiência financeira, mesmo após o cômputo da despesa não empenhada, estão a indicar que se trata de mera falha técnico-operacional, sem qualquer intenção de maquiagem das contas.

Ademais, este órgão ministerial acompanha o entendimento técnico quanto à expedição de alerta ao gestor para que *“independente[mente] da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964”* (ID 963009), sob pena de emissão de juízo de reprovação em contas futuras.

Necessário chamar a atenção, ainda, por sua relevância, para a falha mencionada pela equipe técnica quanto a *“Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 6.668.661,98, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019)”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sem maior esforço, vê-se que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, representando uma defasagem de 1 ano em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo da correta avaliação da Corte.

Também neste caso, cabe a aposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Demais disso, no que toca à gestão da dívida ativa verifica-se que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 3,38% (R\$ 631.939,70) do saldo inicial (R\$ 18.695.396,81), conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 917509), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, a reduzida arrecadação de créditos da dívida ativa.

Aliás, o histórico da recuperação de créditos da dívida ativa no Município de São Miguel do Guaporé revela a necessidade premente de melhoria da gestão sob tal aspecto.⁴

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações

⁴ Conforme dados extraídos do relatório ID 963009:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019
Percentual de recuperação	2,39	2,54	3,01	2,54	3,38



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, referente a deficiências de controle do estoque, que está a merecer atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 963009):

4.3. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos "Créditos a Receber em Dívida Ativa" no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental com a Administração.

Como resultado, verificou-se que, embora a Administração possua norma tratando dos procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa (Instrução Normativa n. 009/2019), esta não possui alguns pontos de controle, quais sejam: critérios para ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa, metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo e ausência de rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 917509. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (capítulo 5), a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:

d) Acórdão APL-TC 00536/18, Processo 02082/18, Item IV, "d" – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: d) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID917511), não foi elaborada de acordo com o MCASP 8ª Ed., uma vez que as receitas derivadas e originárias não foram apresentadas no quadro principal, mas sim como um quadro anexo. (...).

j) Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.7 – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em que pese tenha sido informado no relatório do Controle Interno (ID 917505), que foi publicado a Instrução Normativa nº 009/2019, que dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária, bem como pelo fato de 95% dos servidores do departamento da Receita serem efetivos, entendemos que a determinação não foi atendida em razão da não comprovação/não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresentação de informações sobre as medidas adicionais adotadas para o cumprimento da deliberação, independentemente da elaboração do plano de ação.

k) Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.9 – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Foi informado através do relatório do Controle Interno (ID 917505), que a determinação foi atendida com a publicação da Instrução Normativa nº 013/2019, todavia, analisando o referido normativo <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portalttransparenciaapi/api/files/arquivo/11021>), constatamos que ele não aborda os pontos destacados na determinação, portanto não a atendendo.

Nesse passo, além da inclusão de tais descumprimentos no rol de ressalvas, cabe alertar ao atual gestor para que atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas vindouras na hipótese de reincidência.

Cabe, ainda, alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (ID 917505), *litteris*:

Este Relatório da unidade de Controle Interno Da Prestação de Contas do Exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O acompanhamento dos atos da gestão foi efetuado no decorrer do exercício nas auditorias realizadas pela Unidade de Controle Interno e nas peças da Prestação de Contas do exercício de 2019, sendo necessários para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer para **aprovação com ressalva**. A Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, alcançou os objetivos que propôs em relação a execução Orçamentária e as aplicações constitucionais porem não foi apresentado Relatório de desempenho da Receita ficando a ser entregue posteriormente.

Como já consignado, o entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas é de que as presentes contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas, no mesmo sentido do que posto no relatório do controle interno municipal.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 963009).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício de 2019 do Município de São Miguel do Guaporé, prestadas pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) Execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, em infringência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000;

b) Subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante no valor de R\$ 6.668.661,98, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 631.939,70) alcançou 3,38% do saldo inicial (R\$ 631.939,70), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

d) não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

d) Acórdão APL-TC 00536/18, Processo 02082/18, Item IV, "d" – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: d) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Situação: Não atendeu.

j) Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.7 – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

Situação: Não atendeu.

k) Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.9 – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

Situação: Não atendeu.

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

d) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: item IV, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 02082/18) e itens II.7 e II.9 do Acórdão APL-TC 01795/17 (Processo n. 01795/17), cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

e) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - pela expedição dos seguintes alertas ao atual Prefeito ou seu sucessor, no sentido de que:

a) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure realização de dispêndios sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável, em caso de reincidência;

b) atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

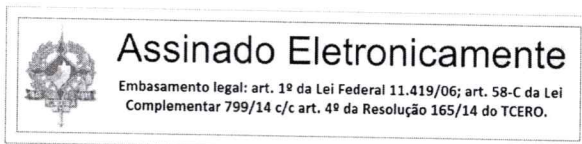
decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas a partir do exercício seguinte (2020).

É o parecer.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Pag. 272
TCE-RO

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PROCESSO: 01934/2020

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

Exercício de

2019

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus Cézar S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenador

Rodolfo Fernandes Kezerle

Sub-Coordenação

Gislene Rodrigues Menezes

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Allan Cardoso de Albuquerque

Gilmar Alves dos Santos

Ivanildo Nogueira Fernandes

José Aroldo Costa C. Júnior

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Coordenação Especializada em Finanças Municipais
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Anexo III, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br
Fone: (069) 3609-6353/6354

Sumário

1. Introdução	4
2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.....	8
2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal	8
2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira	17
3. Conformidade da execução orçamentária	20
3.1. Cumprimento da legislação	21
3.2. Opinião sobre a execução do orçamento	36
4. Auditoria do Balanço Geral do Município.....	38
4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	39
4.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	40
4.3. Deficiências de Controle.....	43
5. Monitoramento das determinações e recomendações	45
6. Conclusão.....	53
7. Proposta de encaminhamento.....	56

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, atual Prefeito Municipal, no dia 13.05.2020, constituindo os autos de número **01934/20**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, terceiro ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e

tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo, quanto aos resultados do período, abordando os principais indicadores da gestão patrimonial, financeira e orçamentária, entre outros resultados relevantes para avaliação da Administração.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções¹ que alterem a compreensão desse retrato patrimonial, geralmente a posição em 31.12. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 4, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 13.05.2020.

¹ Segundo a Issai 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins. A apresentação e avaliação destes indicadores será objeto do capítulo 2 deste relatório.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros seis capítulos. No capítulo 2, são apresentados os indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município.

O capítulo 3 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2019 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2019.

No capítulo 4 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2019. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

Em seguida, no capítulo 5, registra-se o resultado da análise sobre o cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos Relatórios sobre as Contas referentes aos exercícios anteriores.

O capítulo 6 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, são formuladas determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

O presente capítulo aborda diversos indicadores relacionados à execução orçamentária, fiscal e financeira do Município ao longo do exercício de 2019. Visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pelo Tribunal e Legislativo sintetizando os principais indicadores da Administração Municipal.

Destacamos que os indicadores não representam uma avaliação da gestão do período e que a verificação da adequação da gestão do exercício às normas e legislação pertinentes e a manifestação sobre o Balanço Geral do Município são apresentadas, respectivamente, nos capítulos 3 e 4.

O capítulo foi estruturado em duas seções, a primeira seção, apresenta os indicadores da gestão orçamentária e fiscal do município. Na segunda seção são apresentados os indicadores da gestão patrimonial e financeira.

2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

2.1.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	57.903.010,90	62.547.430,86	67.744.834,72
2. Despesas Correntes	46.148.341,34	51.673.809,84	57.140.397,99
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	11.754.669,56	10.873.621,02	10.604.436,73
4. Receitas de Capital Arrecadadas	2.796.687,67	4.494.834,72	2.108.214,97
5. Despesas de Capital	4.766.394,54	5.883.795,12	4.537.036,34
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.969.706,87	-1.388.960,40	-2.428.821,37
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	60.699.698,57	67.042.265,58	69.853.049,69
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	50.914.735,88	57.557.604,96	61.677.434,33
9. Refinanciamento	-	-	-
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	9.784.962,69	9.484.660,62	8.175.615,36

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

O resultado do orçamento de capital foi negativo, visto que as despesas de capital foram superiores à arrecadação da receita de capital, contudo este déficit foi suportado pelo superávit do orçamento corrente. Por sua vez, resultado orçamentário geral foi superavitário em (R\$ 8.175.615,36), porém, a análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.

2.1.2. Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 69.853.049,69, o equivalente a 119,69% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	52.030.432,84	67.744.834,72	130,20
Receita Tributária	3.989.073,00	4.445.059,15	111,43
Receita de Contribuições	5.666.850,00	6.938.454,06	122,44
Receita Patrimonial	4.369.424,53	5.187.644,48	118,73
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	-	42.435,00	-
Transferências Correntes	37.831.835,31	51.082.387,99	135,02
Outras Receitas Correntes	173.250,00	48.854,04	28,20
Receitas de Capital	6.330.382,53	2.108.214,97	33,30
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de bens	-	-	-
Amortizações de empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	6.330.382,53	2.108.214,97	33,30
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Total	58.360.815,37	69.853.049,69	119,69

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

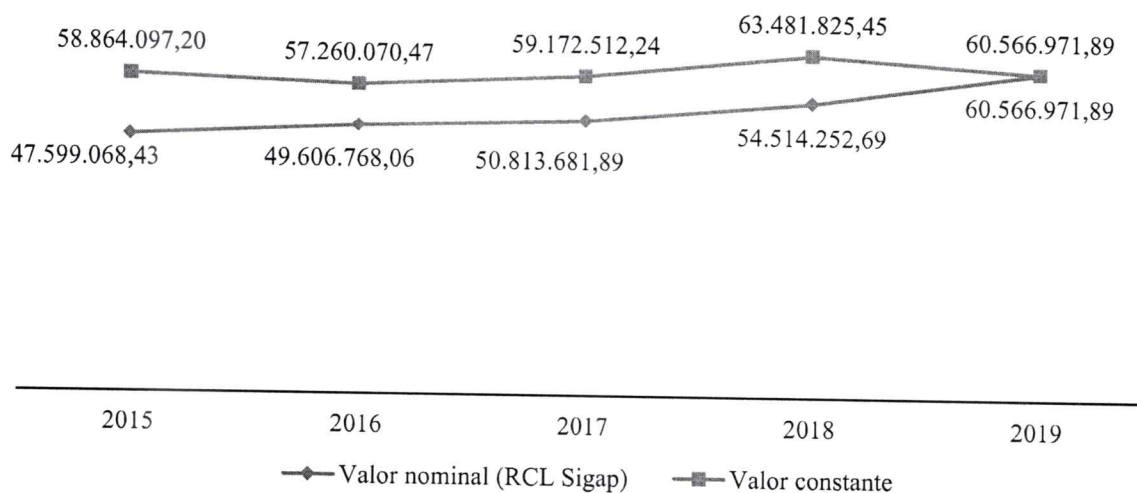
O resultado da arrecadação das receitas realizadas, com o percentual de 119,69% das receitas realizadas sobre as receitas estimadas, representa um indicador satisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período.

2.1.3. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

A Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou um aumento significativo do seu valor nominal (11%) em comparação com 2018, por outro lado, o valor constante teve uma queda de 5% se comparado ao exercício de 2018. Nota-se também que, ao longo do período analisado (2015 a 2019), a receita corrente líquida teve um comportamento de crescimento em valores nominais, o que sinaliza a possibilidade de equilíbrio das contas públicas e boas perspectivas para os próximos exercícios.

2.1.4. Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Relatório e Proposta de parecer prévio sobre as contas de
governo do chefe do Executivo Municipal

SGCE

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	3.045.563,60	5,02	1.635.912,51	2,44	2.072.046,47	2,97
IPTU	300.433,65	0,49	340.392,94	0,51	535.459,30	0,77
IRRF	972.598,34	1,60	691.265,96	1,03	998.817,16	1,43
ISSQN	1.430.187,99	2,36	415.340,06	0,62	251.186,61	0,36
ITBI	342.343,62	0,56	188.913,55	0,28	286.583,40	0,41
Taxas	469.243,92	0,77	1.762.286,84	2,63	2.373.012,68	3,40
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	3.514.807,52	5,79	3.398.199,35	5,07	4.445.059,15	6,36
Total de Receita Arrecadada	60.699.649,40	100,00	67.042.265,58	100,00	69.853.049,69	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

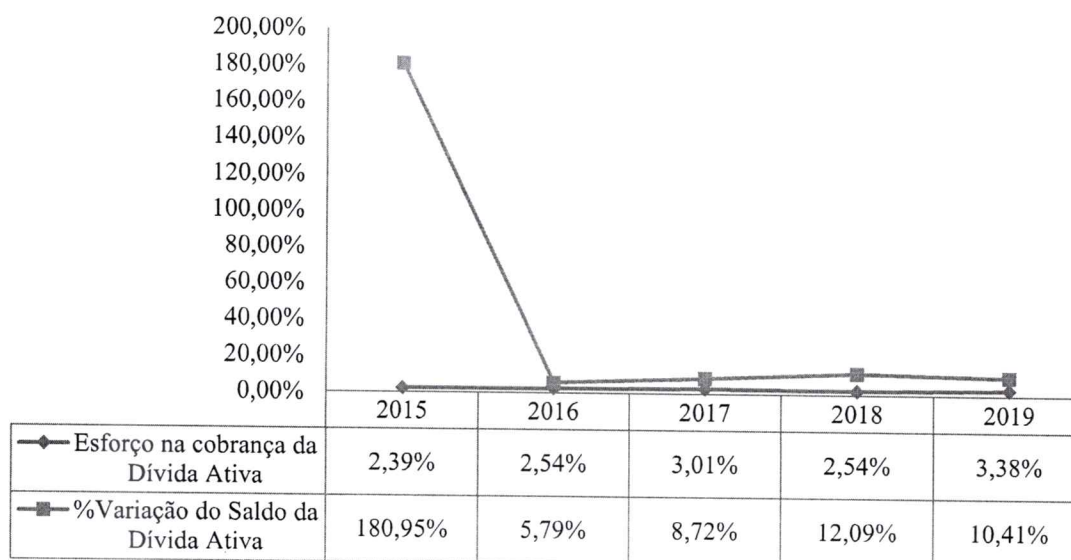
Os dados revelam o baixo percentual (6,36%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município das transferências constitucionais e voluntárias. Como observado, a evolução foi mínima em relação ao exercício financeiro de 2018, que foi de 5,07%.

2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



O gráfico demonstra que, quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual atingiu 3,38% do estoque existente ao final do exercício de 2018, superior ao que se arrecadou no exercício anterior, cujo percentual foi de apenas 2,54%. Há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2018 cresceu apenas 10,41% para o exercício de 2019.

2.1.6. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica.

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	64.547.324,52	57.140.397,99	88,52
Pessoal e Encargos Sociais	39.606.577,08	37.365.282,05	94,34
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	24.940.747,44	19.775.115,94	79,29
Despesas de Capital	8.911.214,91	4.537.036,34	50,91
Investimentos	8.387.061,54	4.140.412,11	49,37
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	524.153,37	396.624,23	75,67
TOTAL	73.458.539,43	61.677.434,33	83,96

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

As despesas correntes empenhadas representaram 88,52% das despesas correntes fixadas, enquanto que as despesas de capital representaram 50,91% dos valores inicialmente fixados, demonstrando um baixo desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

2.1.7. Análise da despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, temos a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática.

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	2.315.900,18	4,90	2.329.511,71	4,33	2.437.554,28	4,23
Administração	5.124.500,08	10,83	5.144.580,26	9,56	7.428.893,14	12,89
Assistência Social	1.028.897,97	2,18	1.064.130,93	1,98	1.489.697,70	2,58
Previdência Social	1.612.622,07	3,41	2.518.876,25	4,68	4.357.880,12	7,56
Saúde	12.340.847,08	26,09	13.915.541,87	25,86	13.983.166,63	24,25
Trabalho	0,00	0,00	0,00	0,00	392.899,00	0,68
Educação	18.474.086,68	39,05	19.632.600,62	36,48	20.687.245,24	35,88
Cultura	337.863,21	0,71	688.135,27	1,28	823.982,27	1,43
Urbanismo	641.806,51	1,36	836.964,39	1,56	1.401.493,77	2,43
Saneamento	715.405,30	1,51	817.073,25	1,52	35.255,46	0,06
Gestão Ambiental	394.525,22	0,83	819.366,30	1,52	502.988,91	0,87
Agricultura	1.158.486,04	2,45	1.473.233,67	2,74	610.946,99	1,06
Transporte	1.873.733,51	3,96	3.805.495,37	7,07	2.974.791,98	5,16
Desporto e Lazer	145.507,25	0,31	131.595,15	0,24	21.768,29	0,04
Encargos Especiais	1.140.357,30	2,41	638.629,36	1,19	505.517,70	0,88
Total	47.304.538,40	100,00	53.815.734,40	100,00	57.654.081,48	100,00

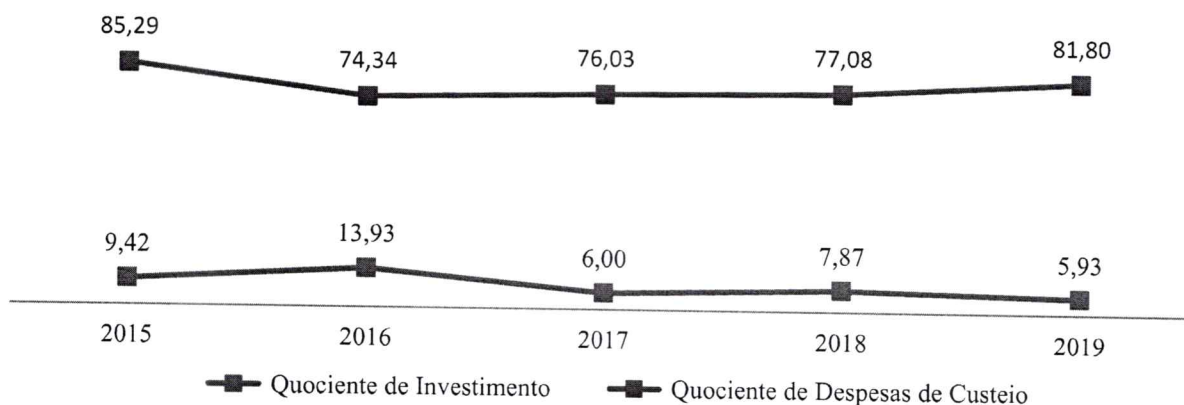
Fonte: Gestão Fiscal

Do conjunto de despesas executadas, analisadas por função de governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: Educação (35,88%), Saúde (24,25%), e a Administração (12,89%). Em relação ao exercício anterior, as despesas na função Administração tiveram um aumento se comparado à despesa realizada no exercício anterior, por outro lado, as despesas com saúde se mantiveram no mesmo patamar de 2018.

2.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2015 a 2019)

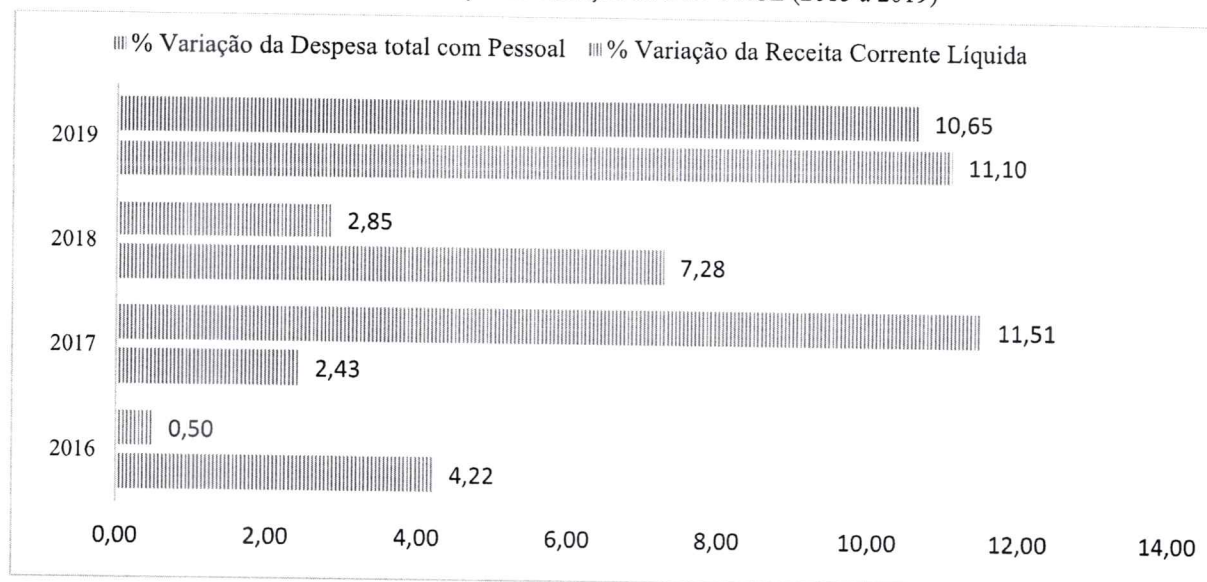


O gráfico evidencia uma redução no nível de investimentos no período (5,93%) comparativamente ao exercício anterior (7,87%). Verificamos um incremento do quociente de despesas de custeio, que passou de 77,08% no exercício anterior para 81,09% neste exercício, o que ainda evidencia o alto custo com a manutenção da máquina administrativa.

2.1.9. Despesa total com Pessoal *versus* RCL

Outro importante indicador para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, é o indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL). O gráfico a seguir apresenta a evolução nos últimos exercícios (2015 a 2019).

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



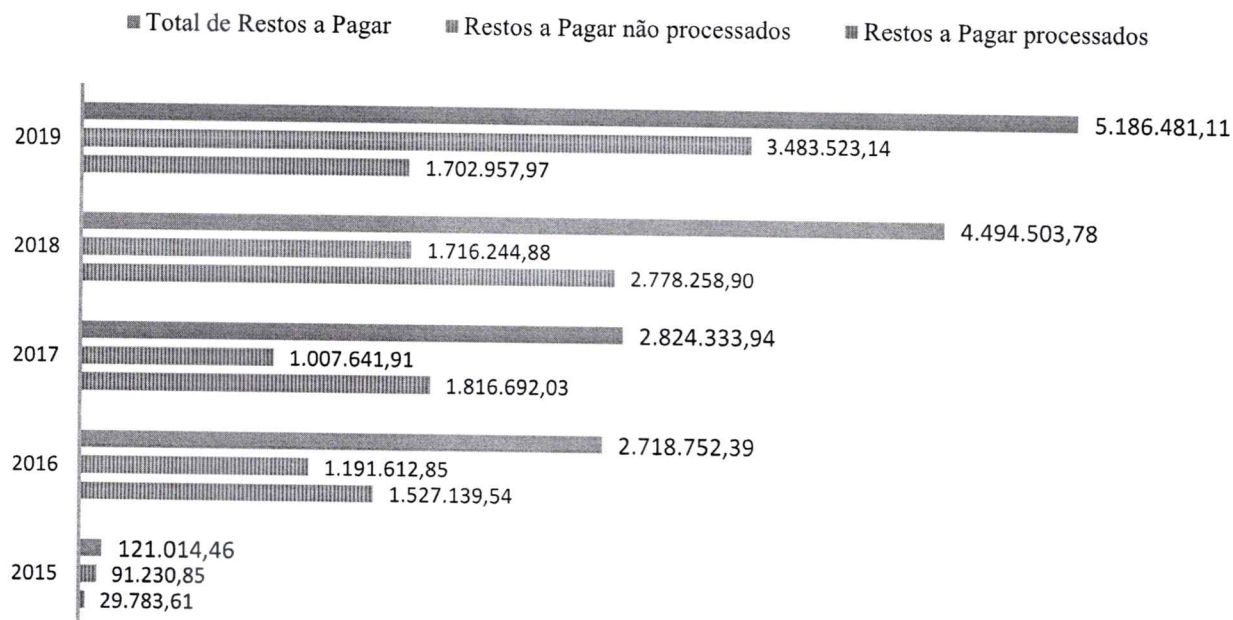
Destacamos que em relação ao exercício anterior, a despesa total com pessoal em 2019 aumentou significativamente, mantendo-se um pouco atrás do crescimento da Receita Corrente Líquida no exercício de 2019, verificamos ainda que a RCL teve um crescimento bem superior ao exercício antecedente, indicando com isso a possibilidade da melhoria da situação fiscal e o cumprimento dos limites fiscais do município.

2.1.10. Análise do estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas não liquidadas. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos três anos.

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



Os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam do montante das despesas empenhadas, 8,41%, sendo compostos por R\$1.702.957,97 de Restos a Pagar Processados, bem como pelo valor de R\$3.483.523,14, de Restos a Pagar Não processados. Em relação ao exercício anterior, o montante dessas obrigações cresceu 15%, representando. Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

2.1.11. Resultado Atuarial

O resultado atuarial é obtido mediante a comparação das projeções atuariais (passivos) e os recursos garantidores (ativos) existentes em determinado momento, neste caso no encerramento do exercício. As projeções atuariais também são conhecidas como provisões matemáticas previdenciárias e são obtidas na avaliação atuarial, que é um estudo matemático e probabilístico da ciência atuarial na qual o profissional atuário se utiliza de dados (financeiros, econômicos, demográficos, biométricos) e métodos para estimar os valores dos benefícios concedidos e os benefícios a conceder no futuro, ou seja, o compromisso total do plano de benefícios.

O saldo da provisão matemática, por representar passivos já descontados das receitas futuras, deve, portanto, coincidir com o saldo dos ativos garantidores constituídos (recursos garantidores) para que um regime previdenciário esteja em equilíbrio. Conforme a Avaliação Atuarial, o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$ 21.028.540,93.

Tabela – Resultado atuarial do exercício

Descrição	Valor em 31.12.2019
Reserva Matemática benefícios já concedidos	11.257.452,65
Reserva Matemática benefícios a conceder	54.211.123,70
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2019)	65.468.576,35
Ativos em 31.12.2019	44.440.035,42
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-21.028.540,93
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial Exercício 2020, data-base 31.12.2019

Os dados da avaliação atuarial demonstram ainda, comparativamente nos últimos três exercícios, os seguintes resultados atuariais:

Tabela – Comparativo do resultado atuarial dos últimos 03 exercícios

Ano de emissão do relatório	2017	2018	2019
Data-base do Cálculo Atuarial	31.12.2016	31.12.2017	31.12.2018
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	26.280.183,02	29.764.556,82	34.465.606,46
Método de Financiamento	IEN	PUC	PUC
Evolução do déficit		13,25%	15,79%

Fonte: Avaliação Atuarial 2018

Verificamos que o resultado atuarial tem sido deficitário nos últimos exercícios, e comparativamente a 2018 houve aumento 15,79% em 2019, contudo, o Relatório de Avaliação Atuarial de 2020, data base 31.12.2019, revela um resultado atuarial deficitário de R\$21.028.540,93, portanto, inferior aos anos anteriores, constatou-se que já existe adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, estando vigente o plano de amortização atualizado pela Lei n. 1.870/2018.

2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e tem por finalidade demonstrar o resultado de alguns indicadores da gestão patrimonial e financeira do Município.

2.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A

interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	83.483.060,83	91.980.027,49	91.182.951,86
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	70.025.503,83	90.597.167,35	89.461.968,26
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,19	1,02	1,01

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos três exercícios superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.2.2. Liquidez Corrente

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	15.806.841,51	26.431.323,50	63.665.713,33
2. Passivo Circulante	1.816.692,03	2.834.691,21	1.733.564,33
Liquidez Corrente (LC)	8,70	9,32	36,72

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício revela que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$ 36,72. Frisamos, estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

2.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	15.806.841,51	26.431.323,50	63.665.713,33
2. Ativo Realizável a longo prazo	32.019.197,23	34.882.983,98	6.296.954,38
3. Passivo Circulante	1.816.692,03	2.834.691,21	1.733.564,33
4. Passivo Não-Circulante	51.017.577,13	65.181.350,95	75.932.763,36
Liquidez Geral (LG)	0,91	0,91	0,90

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 0,90. Verifica-se que em relação ao exercício anterior o indicador praticamente manteve-se estável.

2.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	85.869.742,58	102.449.653,33	113.676.931,44
2. Passivo Circulante	1.816.692,03	2.834.691,21	1.733.564,33
3. Passivo Não-Circulante	51.017.577,13	65.181.350,95	75.932.763,36
Endividamento Geral (EG)	0,62	0,66	0,68

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 68% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 97,76% das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

3. Conformidade da execução orçamentária

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações² tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2019 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisa-se, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressalta-se que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

² Processos nº 1934/2020 – PCCEM e Processo nº 2305/2019 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

Isso posto, passa-se a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 3.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

A seção 3.2, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das verificações demonstradas na seção 3.1, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2019.

3.1. Cumprimento da legislação

Nesta seção são apresentados os resultados da avaliação da conformidade constitucional e legal na execução do orçamento. Os trabalhos foram subsidiados pelas auditorias sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo, Processo n. 01934/20 e os processos de acompanhamento da gestão fiscal, projeção da receita, educação, saúde e do controle interno.

A seção é composta de duas subseções. A subseção 3.1.1 apresenta o resultado da avaliação quanto ao cumprimento da Constituição Federal e a subseção 3.1.2 trata do cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

3.1.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2019 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

3.1.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 1.798, de 4 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho.

A LDO, materializada na Lei nº 1.851, de 02 de julho de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 1.876, de 17 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$62.093.864,80 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 347/2018/CGWCSC (Processo nº 2845/2018).

3.1.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$77.153.235,07. equivalente a 124,25% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	62.093.864,80	100,00
(+) Créditos Suplementares	10.523.138,72	16,95
(+) Créditos Especiais	12.652.979,40	20,38
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	8.116.747,85	13,07
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	77.153.235,07	124,25
(-) Despesa Empenhada	61.677.434,33	99,33
= Recursos não utilizados	15.475.800,74	24,92

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Registra-se que a Lei Municipal nº 1.876/2018 (LOA) não autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares diretamente por meio de decreto do Executivo. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício foram autorizados por leis específicas e representaram 16,95% da dotação inicial.

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	6.499.402,56	20,04
Excesso de Arrecadação	1.214.698,09	5,24
Anulações de dotação	8.116.747,85	35,02
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	7.345.269,62	31,69
Total	23.176.118,12	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Registra-se que não houve abertura de crédito adicional diretamente por decreto com autorização prevista na LOA.

Destaca-se que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Nesta senda, também, mostra-se coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 13,07% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável, avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	62.093.864,80	100,00
Anulações de dotação (b)	8.116.747,85	13,07
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	8.116.747,85	13,07
Situação	Não houve excesso	

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

3.1.1.3. Educação

3.1.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$12.310.176,71, o que corresponde a 33,84% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$36.375.965,67), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

3.1.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$14.025.529,71, equivalente a 102,94% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$11.303.469,31, que corresponde a 82,96% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a Consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

3.1.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o

acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$9.014.865,54, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,68% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$35.101.894,78)³, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

3.1.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	3.428.861,74
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	32.268.332,07
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	308.499,88
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	36.005.693,69
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	22.931
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	2.520.398,56
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.519.064,00
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,99

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

O Poder Executivo do Município repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a 6,99% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$36.005.693,69), o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da

³ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual de 7% a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava o número de 22.931 habitantes.

3.1.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Assim, os procedimentos de auditoria aplicados têm por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos, mediante circularização junto a Unidade Gestora do RPPS, e verificação das providencias para equacionamento do déficit atuarial no caso de resultado deficitário.

Quanto à cobertura do Déficit atuarial, o município adotou um Plano de Amortização, o qual foi atualizado pelo Lei nº 1.870/2018, o qual prevê aportes anuais durante 28 anos.

Frisa-se que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Quanto aos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, o resultado da avaliação revelou que estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo.

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal⁴, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e

⁴ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2019 perante as normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

3.1.2.1. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados à determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificou-se o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa - Anexo V (Art. 55 LRF, I, "a") Processo Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	8.170.981,51	9.188.021,31	17.359.002,82
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	995,95	29.610,41	30.606,36
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	260.590,82	1.442.367,15	1.702.957,97
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	42.139,85	541.636,86	583.776,71
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-

Relatório e Proposta de parecer prévio sobre as contas de
governo do chefe do Executivo Municipal

SGCE

Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) $(f)=(a-(b+c+d+e))$	7.867.254,89	7.174.406,89	15.041.661,78
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.008.032,55	2.475.490,59	3.483.523,14
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) $((h) = (f - g))$	6.859.222,34	4.698.916,30	11.558.138,64
Subavaliação das obrigações financeiras - Despesa com Pessoal não Empenhada (i)	100.056,97	33.011,18	133.068,15
Superavaliação do Caixa (j)	66.300,81	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	6.692.864,56	4.665.905,12	11.358.769,68

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Destacamos que a avaliação da suficiência financeira levou em consideração à necessidade de ajustes no tocante à diminuição de valores relativos à superavaliação do saldo de caixa, conforme apurado na auditoria financeira. O valor indigitado corresponde a R\$66.300,81, relativo a pendências em conciliação registradas antes de dezembro de 2019 (recursos livres, conta bancária 5849-1). Além disso, foram deduzidas das disponibilidades de caixa vinculada e não vinculada os valores referentes a não realização dos empenhos da folha de pagamento de dezembro de 2019, no montante de R\$133.068,15.

A avaliação da individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, a qual está demonstrada seu resultado final na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (R\$)
3.000.0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO ANTERIOR	- 552.398,23
3.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL - EXERC. ANTERIOR	- 170.716,66
1.027.0008 - PABA - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA AMPLIADA	- 27.253,00
1.027.0016 - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	- 286.154,69
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	- 16.851,22
3.027.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - EXERC. ANTERIOR	- 135.570,48
3.027.0008 - PABA - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA AMPLIADA - EXERC. ANTERIOR	- 142.167,00
3.027.0016 - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - EXERC. ANTERIOR	- 228.058,75
6.013.0036 - CONVÊNIOS DA UNIÃO - SAÚDE - EXERC. ANTERIOR	- 191.550,00
1.015.0005- PETI - PROG. DE ERRADICAÇÃO DO TRAB. INFANTIL	- 7.792,11
2.014.0036 - OUTROS CONV. DA UNIÃO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.)	- 263.984,28

Fonte: SIGAP

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia

saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	6.692.864,56
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(1.470.098,19)
Resultado (c) = (a + b)	5.222.766,37
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

No entanto, em razão de a avaliação da suficiência financeira levar em consideração a necessidade de inclusão de obrigações referente a Despesa de Pessoal não empenhada no exercício - Visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município, foi solicitada declaração do contador (ID 954727) a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último quadrimestre do exercício de 2019. Conforme informações declaradas pelo responsável técnico contábil, as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$133.068,15 relativo ao mês de dezembro de 2019, conforme detalhamento por fonte na tabela seguinte:

Código da fonte	Dezembro (R\$)
10000000	33.011,18
10110042	100.056,97
Total Geral	133.068,15

Fonte: Declaração do Contador (ID 954727)

O ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e fiscais, constituindo afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu

pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, tal omissão pode configurar burla a apuração dos percentuais de gasto com pessoal.

Dessa forma, tal situação indica realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$133.068,16, sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, em afronta ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e ao art. 15 e 16 da LC n. 101, de 2000. Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte achado de auditoria:

IRREGULARIDADE

Infringência ao o disposto no artigo 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e ao arts. 15 e 16 da LC n. 101, de 2000, em razão da realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$133.068,16, sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário.

Assim, faz-se cabível o seguinte alerta à Administração.

ALERTA

Alertar à Administração do Município que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

3.1.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	31.048.342,48	1.741.357,75	32.789.700,23
2. Despesas com Pessoal Não Empenhada no Exercício	133.068,15		133.068,15

3. Despesa Total com Pessoal Ajustada	31.181.410,63	1.741.357,75	32.922.768,38
4. Receita Corrente Líquida - RCL			60.566.971,89
% da Despesa Total com Pessoal (3 ÷ 4)	51,48	2,88	54,36
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Destaca-se que foram acrescidos a Despesa Total com Pessoal – DTP apresentada pela Administração os valores referentes a não realização dos empenhos da folha de pagamento de dezembro de 2019, no montante de R\$133.068,15.

Contudo, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, mesmo com a inclusão do valor referente a despesa realizada sem a prévia emissão de empenho e respaldo orçamentário, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destaca-se que o Poder executivo ultrapassou, em 2019, o limite prudencial de 51,30%, portanto incide a vedação do Art. 22, Parágrafo único, da LRF quanto a: a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; b) criação de cargo, emprego ou função; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal; e) contratação de hora extra.

3.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal nº 898/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença

entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
		Exercício Anterior	Exercício Atual
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO		-7.216.446,63
	1. Total das Receitas Primárias	60.306.806,06	
	2. Total das Despesa Primárias	56.577.823,36	
	3. Resultado Apurado	3.728.982,70	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL		-3.203.346,63
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	294.802,32	
	4.1 Juros Ativos	294.802,32	
	4.2 Juros Passivos	-	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	4.023.785,02	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	4.250.871,59	3.795.525,03
	Deduções	13.510.899,31	15.613.054,59
	Disponibilidade de Caixa	13.510.899,31	15.613.054,59
	Disponibilidade de Caixa Bruta	16.345.590,52	17.346.618,92
	(-) Restos a Pagar Processados	2.834.691,21	1.733.564,33
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-9.260.027,72	-11.817.529,56
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		2.557.501,84
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		1.101.126,88
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		50.171,14
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		2.517.238,92
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		4.023.785,02
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA			
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			3.728.982,70

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, conclui-se que a Administração cumpriu a meta de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei municipal nº 1.851/2018) para o exercício de 2019, tendo em vista que projetou resultados deficitários, ao passo que auferiu resultados superavitários, reduzindo a dívida consolidada e ampliando a capacidade excedente de pagamento em relação ao período anterior, Processo nº 01934/2020

Página 33 de 58

demonstrando robustez. Além disso, verificou-se consistência das metas projetadas nas metodologias acima e abaixo da linha.

3.1.2.5. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁵ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	60.566.971,89
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	(11.817.529,56)
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	(19,51)
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (19,51%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

3.1.2.6. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁶ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

⁵ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

⁶ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	3.526.816,20
Resultado (1-2)	(3.526.816,20)
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	2.108.214,97
2. Total das Despesas de Capital	2.507.778,98
Resultado (1-2)	(399.564,01)
Avaliação	Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário.

Com base nos procedimentos executados, conclui-se que as despesas com investimentos do município foram superiores às receitas de capital, indicando o cumprimento da regra de ouro e da preservação do patrimônio público.

3.1.2.7. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificou-se que o Poder Executivo detém seu próprio sítio institucional na Internet (<https://www.saomiguel.ro.gov.br/>) possuindo em sua página principal link para o Portal de Transparência (<https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/>).

Com base nos procedimentos realizados e escopo selecionado, contatou-se quanto ao incentivo à participação popular, o Ente disponibilizou “convocação para audiência pública” somente em Processo nº 01934/2020

relação à elaboração do PPA, enquanto que, para os demais diplomas legais – LDO e LOA, não há qualquer documentação comprobatória da participação popular na discussão e na elaboração destes. Assim, conclui-se de ausência comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, além da ausência de publicidade do Parecer prévio 2018 (ou o último caso não tenha sido apreciado 2018). Nesta senda, faz necessário o registro do seguinte alerta:

ALERTAR

Alertar a Administração, em observação do princípio da transparência e ao disposto nos artigos 1º, § 2, 48, §1, da LRF, sobre a necessidade de promover o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e lei de orçamentos.

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue a ocorrência que motivou a opinião com ressalva:

- i) Execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário.

Oportuno registrar que, a assunção de despesas em afronta às normas legais e regulamentares da Administração Pública, maculadas pela realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, bem como sem prévio empenho, de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, atrai o julgamento pela irregularidade das Contas prestadas (Acórdão AC2-TC 00353/16 - Processo n. 1.013/2003/TCER).

Contudo, destaca-se que as normas de auditoria, inclusive para fins de emissão de opinião, impõem a consideração dos critérios de materialidade e relevância, conforme o manual de auditoria financeira aprovado pela Resolução nº 234/2017/TCE-RO, a qual também se aplica à auditoria de conformidade quando realizada em conjunto com a auditoria financeira.

A materialidade pode ser quantitativa e qualitativa ou uma combinação de ambas. A materialidade quantitativa é determinada pela definição de um valor numérico, utilizando-se uma porcentagem sobre um referencial escolhido pelo auditor. O valor determinado para a materialidade auxilia na conclusão sobre os impactos das inconformidades e distorções.

No caso da auditoria sobre as contas do chefe do executivo municipal de São Miguel do Guaporé, a referência para o cálculo da materialidade foi o total da Receita Orçamentária (R\$69.853.049,69), sendo que o limite adotado para distorções não consideradas materiais foi de 1% do valor de referência, que totaliza R\$698.530,50, portanto, a realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$133.068,16, sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário apurada, ficou abaixo da materialidade quantitativa, permanecendo apenas a materialidade qualitativa, o que implicou em ressalva na opinião, não em opinião adversa, sobre a conformidade da execução orçamentária.

4. Auditoria do Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2019, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

A auditoria do BGM de 2019 é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

→ Seção 4.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2019;

Nessa seção, consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2019 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

→ Seção 4.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida;

Nessa seção, consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 3.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de São Miguel do Guaporé, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$6.668.661,98, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

4.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 43, inciso X da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

4.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

4.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal

de 2019, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2019 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2019. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2019. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2019 (R\$)

ATIVO	2019	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	17.359.002,82		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	828.010,62	
Créditos a Curto Prazo	798.434,58		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	44.425.863,72		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	905.533,71	
Estoques	1.082.412,21		Obrigações Fiscais a Curto Prazo		
VPD Pagas Antecipadamente			Obrigações de Repartições a Outros Entes		
Total do Ativo Circulante	63.665.713,33		Provisões a Curto Prazo		
Ativo Não Circulante			Demais Obrigações a Curto Prazo		
Realizável a Longo Prazo	6.296.954,38		Total do Passivo Circulante	1.733.564,33	
			Passivo Não Circulante		
Créditos a Longo Prazo			Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	3.795.525,03	
Investimentos Temporários a Longo Prazo			Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		
Estoques			Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		
VPD pagas antecipadamente			Obrigações Fiscais a Longo Prazo		
Investimentos			Provisões a Longo Prazo	72.137.238,33	
Imobilizado	43.714.263,73		Demais Obrigações a Longo Prazo		
Intangível			Resultado Diferido		
Diferido			Total do Passivo Não Circulante	75.932.763,36	
Total do Ativo Não Circulante	50.011.218,11		Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social		
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		
			Reservas de Capital		
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	-1.507.201,80	
			Reservas de Lucros		
			Demais Reservas		
			Resultados Acumulados	37.517.805,55	
			Resultado do exercício	1.720.983,60	
			Resultados de exercícios anteriores	35.939.528,07	
			Ajustes de exercícios anteriores	-142.706,12	

		Outros resultados (-) Ações / Cotas em Tesouraria Total do Patrimônio Líquido	36.010.603,75
TOTAL DO ATIVO	113.676.931,44	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	113.676.931,44

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

4.2.1. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$6.668.661,98, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019)

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, também conhecida como Passivo Atuarial.

Na avaliação do saldo contábil das Provisões Matemáticas, solicitamos a documentação de suporte que subsidiou o registro contábil, sendo apresentada, a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, contudo, a data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas é de 31.12.2019 demonstrando uma divergência de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses, situação que representa um risco de subavaliação ou superavaliação desses registros.

Para não incorrer em prejuízo das análises, obteve-se cópia da Avaliação Atuarial mais recente com data-base de 31.12.2019⁷.

De posse das duas Avaliações Atuariais (data base 31.12.2018 e 31.12.2019) apuramos uma diferença entre as posições das provisões de R\$6.668.661,98.

Provisão atuarial por Exercício

Descrição	1. Posição em 31/12/2018	2. Posição em 31/12/2019	3. Diferença = (1 - 2)
A. Reserva Matemática benefícios já concedidos	8.488.127,80	11.257.452,64	-2.769.324,84
B. Reserva Matemática benefícios a conceder	63.649.110,53	54.211.123,71	9.437.986,82
C. Total da Provisões = (A + B)	72.137.238,33	65.468.576,35	6.668.661,98

Fonte: Avaliação atuarial encerrada em 31/12/2018 (ID 961608) e em 31/12/2019 (ID 961609).

Por sua vez, pudemos concluir que o saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$72.137.238,33 está subavaliado em R\$6.668.661,98 em decorrência de utilização de documentação de suporte para registro das provisões matemáticas registradas no Passivo não Circulante com divergência da data-base em 12

⁷ Disponível em: <http://transparencia.ipmsg.ro.gov.br/portalttransparencia/publicacoes>.

meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), demonstrando uma divergência temporal entre as duas posições, sendo R\$72.137.238,33 referente à posição de 31.12.2018 e R\$65.468.576,35 referente à posição de 31.12.2019, conforme detalhado a seguir:

Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial em 31/12/2019	
Descrição	Valor
1. Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial em 31/12/2019	65.468.576,35
2. Posição das Provisões Matemáticas na Avaliação Atuarial em 31/12/2019	72.137.238,33
3. Diferença entre as provisões matemáticas do BP e da Avaliação Atuarial = (1 -2)	-6.668.661,98

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 917509) e Avaliação Atuarial encerrada em 31/12/2019 (ID 961609)

Frise-se ainda como efeito dessa situação, a ausência de representação fidedigna do resultado patrimonial e baixa confiabilidade das informações dos relatórios.

Diante das situações apresentadas, é oportuno sugerir a expedição da determinação descrita a seguir.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município que determine à Administração do RPPS que, nos próximos exercícios, promova a realização da avaliação atuarial tempestiva, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município.

4.3. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, consequentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental com a Administração.

Como resultado, verificou-se que, embora a Administração possua norma tratando dos procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa (Instrução Normativa n. 009/2019), esta não possui alguns pontos de controle, quais sejam: critérios para ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa, metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo e ausência de rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 917509. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o

que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

5. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Antes, porém, é oportuno comentar que o Acórdão APL-TC 00410/19 referente ao processo 01425/19 que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé do exercício de 2018, não cingiu nenhuma determinação ao Ente.

- a) **Acórdão APL-TC 00536/18, Processo 02082/18, Item IV, “a”** – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 2.089/2013/TCER (item II, “a”, 8, do Acórdão APL-TC 00044/16), do Processo n. 1.623/2016/TCER (Item II, “c”, “g” e “i”, do Acórdão APL-TC 00385/16) e do Processo n. 1.795/2017/TCER (item II, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e item VI, do Acórdão APL-TC 00547/17);

Situação: Atendeu.

Comentários: Considerando que a maior parte das determinações foram atendidas, entendemos que foram adotadas medidas satisfatórias visando o atendimento da presente determinação.

- b) **Acórdão APL-TC 00536/18, Processo 02082/18, Item IV, “b”** – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: b) Observe, com firmeza, a regra vista no art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, para o fim de evitar que o Município de São Miguel do Guaporé-RO realize repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal em valores superiores ao patamar constitucional fixado;

Situação: Atendeu.

Comentários: Levando em consideração que no exercício em análise (2019) o município efetuou o repasse ao Poder Legislativo dentro do limite constitucional (6,99% das receitas apuradas no exercício anterior), entendemos que a determinação foi atendida.

- c) **Acórdão APL-TC 00536/18, Processo 02082/18, Item IV, “c”** – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: c) Implemente controles necessários para o fim de cumprir com a jurisprudência desta Corte de Contas que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% (vinte por cento) para as alterações orçamentárias;

Situação: Atendeu.

Comentários: Considerando que no exercício em análise (2019) não houve excesso nas alterações orçamentárias, uma vez que atingiu o percentual de 13,07% das dotações iniciais R\$62.093.864,80, respeitando assim o limite máximo de 20% que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

- d) **Acórdão APL-TC 00536/18, Processo 02082/18, Item IV, “d”** – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: d) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID917511), não foi elaborada de acordo com o MCASP 8ª Ed., uma vez que as receitas derivadas e originárias não foram apresentadas no quadro principal, mas sim como um quadro anexo.

- e) **Acórdão APL-TC 00536/18, Processo 02082/18, Item IV, “e”** – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: e) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Situação: Atendeu.

Comentários: Verificamos que na análise do cumprimento das determinações, efetuada nos autos do processo de contas de 2018 - Proc. 01425/19, uma determinação similar foi considerada atendida, uma vez que foi celebrado pela municipalidade um convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia (ID 813778, pág. 30/36), bem como pela realização de cobrança extrajudicial aos devedores (ID 813778, pág. 44/52) já naquela época. Ademais, destacamos que a determinação, em análise, exige da Administração que “intensifique e aprimore” as medidas especificadas, situação essa relatada e considerada pela equipe como suficiente para considerar atendida a determinação, o fato das medidas não se reverterem no aumento efetivo do esforço de cobrança no exercício, não se significa que a Administração não tenha adotado as medidas determinadas.

- f) **Acórdão APL-TC 00536/18, Processo 02082/18, Item IV, “f”** – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: f) Exorte à Controladoria-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, bem como acerca daquelas lançadas no Processo n. 2.089/2013/TCER (item II, “a”, 8, do Acórdão APL-TC 00044/16), do Processo n. 1.623/2016/TCER (Item II, “c”, “g” e “i”, do Acórdão APL-TC 00385/16) e Processo n. 1.795/2017/TCER (item II, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e item VI, do Acórdão APL-TC 00547/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal, sob pena de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996;

Situação: Não atendeu.

Comentários: As determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00044/16 (Processo n. 2.089/13) e Acórdão APL-TC 00385/16 (Processo n. 1.623/2016/TCER) foram consideradas atendidas na análise da Prestação de Contas de 2018, conforme se verifica no relatório inserto ao Processo n. 01425/19 (ID 820147), por esta razão não havia necessidade de a unidade de controle interno se manifestar quanto a estas deliberações. Quanto às determinações do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo nº 1795/2017) estas foram debatidas no relatório de auditoria do controle interno (ID 917505), portanto, atendendo a determinação.

- g) **Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.4** – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Atendeu.

Comentários: Verificamos que o relatório do Controle Interno (ID 917505) informa que a determinação foi atendida através da publicação da Instrução Normativa nº 019/2019, conforme publicação no portal de transparência (<https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/20>).

- h) **Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.5** – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o

encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Atendeu.

Comentários: De acordo com o relatório do Controle Interno (ID 917505), através das Instruções Normativas nº 003, 006 e 014/2019 a presente determinação foi atendida, conforme atestado no portal de transparência (<https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/20>).

- i) **Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.6** – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Atendeu.

Comentários: Foi informado através do relatório do Controle Interno (ID 917505), que a determinação foi atendida com a publicação das Instruções Normativas nº 001 e 016/2019, o qual foi possível verificar através do portal de transparência: <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/20>.

- j) **Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.7** – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e

quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o

pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em que pese tenha sido informado no relatório do Controle Interno (ID 917505), que foi publicado a Instrução Normativa nº 009/2019, que dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária, bem como pelo fato de 95% dos servidores do departamento da Receita serem efetivos, entendemos que a determinação não foi atendida em razão da não comprovação/não apresentação de informações sobre as medidas adicionais adotadas para o cumprimento da deliberação, independentemente da elaboração do plano de ação.

- k) Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.9 –** Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Foi informado através do relatório do Controle Interno (ID 917505), que a determinação foi atendida com a publicação da Instrução Normativa nº 013/2019, todavia, analisando o referido normativo (<https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/11021>), constatamos que ele não aborda os pontos destacados na determinação, portanto não a atendendo.

- l) Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.11** – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Cumpra as determinações e recomendações formuladas nas prestações de contas de 2014 e 2015, indicadas na letra “i” do item I, supra.

Situação: Atendeu.

Comentários: Verificamos todas as determinações e recomendações formuladas nas prestações de contas de 2014 e 2015 foram atendidas, conforme se verifica no relatório inserto ao Processo n. 01425/19 (ID 820147).

- m) Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item VI** – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Atendeu.

Comentários: Em consulta ao Relatório de Auditoria (ID 917505), verificamos que foram abordadas as determinações constantes no Acórdão APL-TC 00547/17.

- n) Acórdão APL-TC 00385/16, Processo 01623/16, Item III** – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

Situação: Atendeu

Comentários: As determinações exaradas por meio do Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao Processo 01623/16 foram consideradas atendidas na análise da Prestação de Contas de 2018, conforme se verifica no relatório inserto ao Processo n. 01425/19 (ID 820147), assim, não havia a necessidade de a unidade do controle interno trazer informações sobre o andamento daquelas determinações, por esta razão o item será considerado atendido.

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 33,84% e Fundeb, 102,94%, sendo 82,96% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,68%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,99%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,48% e 2,88%, respectivamente, e no consolidado 54,36%.

Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 4.1.2), não temos conhecimento de nenhum fato

que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de São Miguel do Guaporé, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pela subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro.

Considerando que, apesar da relevância da realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário apurada, no valor de R\$133.068,15, sob o aspecto da materialidade quantitativa o valor ficou abaixo da materialidade definida para auditoria (1% da receita arrecadada R\$698.530,50), e que, sob o aspecto qualitativo implicou em ressalva na opinião sobre a conformidade da execução orçamentária e gestão fiscal.

Considerando que, exceto pelas ressalvas da auditoria, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 02082/18) e itens II.7 e II.9 do Acórdão APL-TC 01795/17 (Processo n. 01795/17), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF. 326.946.602-15).

Contudo, se faz necessário reiterar as determinações “não atendidas”, evidenciadas no capítulo 5 deste relatório e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

- 7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF. 326.946.602-15), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.
- 7.2. Reiterar à Administração do Município as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: item IV, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 02082/18) e itens II.7 e II.9 do Acórdão APL-TC 01795/17 (Processo n. 01795/17).
- 7.3. Alertar à Administração do Município que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.
- 7.4. Alertar a Administração, em observação do princípio da transparência e ao disposto nos artigos 1º, § 2, 48, §1, da LRF, sobre a necessidade de promover o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e lei de orçamentos.
- 7.5. Determinar à Administração do Município para que, nos próximos exercícios, promova a realização da avaliação atuarial tempestiva, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município;
- 7.6. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos

no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

7.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

7.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenação Especializada em Finanças Municipais
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Anexo III, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

Fone: (069) 3609-6353/6354

Proposta de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal**1. Contas do Executivo Municipal**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019, com o objetivo de emitir parecer prévio. As referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município de acordo com as disposições do artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

2. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 43, inciso X da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

3. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 49, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCER) e artigo 9º, da Resolução nº 278/2019/TCER, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro;
- A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.
- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Os trabalhos de fiscalização foram planejados e executados de modo a obter uma segurança limitada de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de distorções e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

5. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de São Miguel do Guaporé, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado

nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi a Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$6.668.661,98, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

6. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi a execução de despesa com pessoal da competência do mês de dezembro, sem a prévia emissão de empenho, portanto, houve a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, no valor de R\$ 133.068,16.

7. Parecer Prévio

Considerando que, exceto pela subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro.

Considerando que, exceto pela ressalva da auditoria, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que, apesar da relevância da realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário apurada, no valor de R\$133.068,15, sob o aspecto da materialidade quantitativa o valor ficou abaixo da materialidade definida para auditoria (1% da receita arrecadada R\$698.530,50), e que, sob o aspecto qualitativo implicou apenas em ressalva na opinião sobre a conformidade da execução orçamentária e gestão fiscal.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 02082/18) e itens II.7 e II.9 do Acórdão APL-TC 01795/17 (Processo n. 01795/17), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que não foram identificados indícios de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.

Ante todo o exposto, este Tribunal é de parecer pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do excelentíssimo senhor Cornélio Duarte de Carvalho.



Proc.: 01934/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.934/2020/TCE-RO (apensos n. 00732/2019/TCE-RO; 0780/2019/TCE-RO; 0823/2019/TCE-RO; 2.233/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADE DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO MITIGADA. FALHAS FORMAIS DE SUBAVALIAÇÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 37



Proc.: 01934/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

irregularidades de despesas sem prévio empenho, que teve seus efeitos mitigados, de subavaliação de Provisões Matemáticas, de baixa arrecadação da Dívida Ativa, e de não-atendimento das determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas.

3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO), da Relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**; Acórdão APL-TC 00276/20 (Processo n. 0192/2020/TCE-RO) da relatoria do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

a) **Infringência ao disposto no art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e aos arts. 15 e 16 da LC n. 101, de 2000**, em decorrência de execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como da realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, cujos efeitos, consoante se discorreu ao longo do voto, foram neutralizados no cômputo das despesas com pessoal, na apuração do resultado orçamentário e financeiro, e nas demais metas fiscais, bem como

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

porque também não se enquadrava no filtro da materialidade quantitativa definida pela auditoria deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, haja vista que o valor absoluto (**R\$133.068,16**) se mostrou inferior ao percentual de **1%** (um por cento) da receita total arrecadada pelo município no exercício financeiro de 2019;

b) Subavaliação do saldo da conta **Provisões Matemáticas** no Passivo Não Circulante, no valor de **R\$6.668.661,98** (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base em 31/12/2018, que apresenta divergência de 12 meses em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31/12/2019);

c) Baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apenas **3,38%** (três, vírgula trinta e oito por cento) do saldo inicial existente no início do exercício financeiro de 2019, que ressalta um percentual baixo em relação aos **20%** (vinte por cento) que este Tribunal de Contas considera como razoável;

d) Infringência às decisões deste Tribunal de Contas em razão do não-cumprimento das determinações exaradas no item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00536/18, Processo n. 2.082/2018/TCE-RO, e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17, Processo n. 1.795/2017/TCE-RO.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote providências necessárias a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017/TCE-RO);

b) Promova, nos exercícios financeiros futuros, a realização da avaliação atuarial de forma tempestiva, de modo que a data-base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município, a fim de evitar que o valor líquido do passivo do município divirja, significativamente, do montante que seria determinado na data a que se referem as Demonstrações Contábeis, em atenção às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

c) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, **(c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos direitos inscritos na Dívida Ativa;

e) Adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996.

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício:

IV.I – ACERCA da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso não sejam observadas a necessidade de:

a) Implementar as determinações descritas no item III deste Dispositivo nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;

b) Prevenir a reincidência das infringências apuradas nas presentes contas, descritas no item I.I, deste dispositivo;

c) Realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure execução de despesas sem prévio empenho, que contraria as disposições do art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, **independentemente** da impossibilidade de a Administração Municipal realizar o pagamento da despesa no mês de competência – a exemplo da despesa com folha de pagamento verificada nestes autos;

d) Incentivar, em observação do princípio da transparência e ao disposto nos arts. 1º, §2º, e 48, §1º, da LRF, a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste *Decisum* ao Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser**

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 37



Proc.: 01934/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.934/2020/TCE-RO@ (apensos n. 00732/2019/TCE-RO; 0780/2019/TCE-RO; 0823/2019/TCE-RO; 2.233/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. As contas em apreço foram autuadas pelo Departamento de Gestão da Documentação (DGD) em 21/7/2020; na mesma data, após certificada a distribuição a esta relatoria, o feito foi remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que ao concluir seu trabalho em 9/11/2020, encaminhou (ID n. 963417) os autos para este Gabinete; a relatoria cadenciou a marcha processual, remetendo (ID n. 964026), por conseguinte, os autos, na data de 12/11/2020 para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), que ao se desincumbir de seu *munus* fez retornar, na data de 7/12/2020, o processo concluso a este Relator.

3. Na análise que empreendeu no processo, a SGCE, por seus Auditores de Controle Externo (ID n. 963009), buscou verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2019, e, também, se a *performance* apresentada pela Administração do município em apreço, quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, estavam de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como, aferiu, ainda, o cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

4. Em sua conclusão (ID's ns. 963009 e 963010), mesmo com a identificação de irregularidades de subavaliação do saldo de provisões matemáticas no Passivo Circulante, de execução de despesas com pessoal sem prévio empenho, e de não-atendimento de determinações de exercícios anteriores deste Tribunal de Contas, o Corpo Técnico pugnou pela **aprovação das contas**, nos seguintes termos, *verbis*:

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. **Emitir parecer prévio pela aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF. 326.946.602-15), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96
[...]
(grifou-se).

5. Por seu turno, o Ministério Público Especial, em razão da existência das eivas, apresentou opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas, com ressalvas**; veja-se excerto, *litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício de 2019 do Município de São Miguel do Guaporé, prestadas pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) Execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, em infringência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000;

b) Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 6.668.661,98, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$631.939,70) alcançou 3,38% do saldo inicial (R\$ 631.939,70), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

d) não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

[...]
(grifou-se).

6. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovando as contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

3. Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

II.I - PRELIMINARMENTE

4. Anoto, por ser de relevo, que na linha do perfil garantista que adoto, anoro os atos jurisdicionais que realizo no leito da Constituição Republicana vigente, e, nesse contexto, mantenho-me firme no sentido de garantir a plenitude defensiva aos Jurisdicionados, para que cientes das acusações que lhe pesam, possam utilizar de todos os meios legais a seu dispor para refutar qualquer mácula que lhes possam ser impingidas.

5. Ocorre, contudo, que pelo contexto que se abstrai dos autos, as presentes contas podem ser examinadas com fundamento na regra inserta no art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal, que fixa o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir do seu recebimento, para a apreciação das contas dos Prefeitos “[...]quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das Contas[...]”. (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. E, nessa hipótese, que é o que se vislumbra no presente processo, não há previsão para a oitiva dos responsabilizados, sendo esse o motivo pelo qual o **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, não foi chamado aos autos, uma vez que não se verificam distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam inquinar as contas em apreço à irregularidade, mas, tão somente, ressalvá-las.

7. Dessarte, por verificar, consoante dispõe a art. 50 do RITCE-RO, que não há, no relatório técnico e no opinativo ministerial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas examinadas, tenho que no presente caso, excepcionalmente – com fundamento nos elementos coligidos aos autos, pelas razões já mencionadas, em atenção à disposição regimental vigente neste Tribunal Especializado – não se mostra imprescindível expedir mandato de audiência para manifestação do Responsável pelas contas em apreço, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo.

II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

13. Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.798, de 2017 (PPA), n. 1.851, de 2018 (LDO) e n. 1.876, de 2018 (LOA).

II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações

14. O orçamento do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.876, de 2018, retrata equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$62.093.864,80** (sessenta e dois milhões, noventa e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

15. Cabe anotar que o valor da dotação inicial retrorreferida, constante da LOA/2019 do município *sub examine*, destoa daquele que, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0296/2018-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

GCWCSC (ID n. 683008), exarada nos autos do Processo n. 3.220/2018/TCE-RO¹, foi considerado viável (**R\$61.283.576,19**), por ocasião da análise da projeção de receitas do exercício de 2019.

16. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado (**R\$77.153.235,07**) num acréscimo total de **24,25%** (vinte e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos² se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 294 dos autos (ID n. 963009), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

17. De se ver que os créditos adicionais suplementares abertos no exercício examinado, no importe de **16,95%** (dezesseis, vírgula noventa e cinco por cento), foram realizados por intermédio de leis específicas, haja vista que a LOA/2019 não contemplou, em seu teor, tal possibilidade.

18. Mostra-se coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total que alcançou **13,07%** (treze, vírgula zero sete por cento) das dotações iniciais, não havendo, dessa forma, excesso de alterações, estando coerente com o teto máximo de **20%** (vinte por cento) considerado como razoável na linha jurisprudencial deste Tribunal Especializado.

II.II.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

19. No exercício financeiro de 2019 a arrecadação total do município em apreço (**R\$69.853.049,69**) mostrou-se superior à despesa total executada (**R\$61.677.434,33**), contexto que gerou um resultado orçamentário consolidado superavitário no montante de **R\$8.175.615,36** (oito milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos),

II.II.III – Do Desempenho da Receita

¹ O Corpo Técnico, à fl. n. 293 dos autos (ID n. 963008), de forma equivocada, grafou como sendo o Processo n. 2.845/2018/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 347/2018-GCWCSC.

² Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Recursos Vinculados e Anulação de Dotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Receita Orçamentária

20. A análise técnica destacou o desempenho da receita orçamentária, fazendo demonstrar que as receitas correntes arrecadadas (R\$67.744.834,72) alcançaram um percentual de **130,20%** (cento e trinta, vírgula vinte por cento) da previsão atualizada (R\$52.030.432,84), e no cômputo geral, a considerar também que das receitas de capital previstas (R\$6.330.382,53) arrecadou-se (R\$2.108.214,97) o equivalente a **33,30%** (trinta e três, vírgula trinta por cento), verificou-se um desempenho global de **119,69%** (cento e dezenove, vírgula sessenta e nove por cento) em relação à previsão total de arrecadação (R\$58.360.815,37) das receitas orçamentárias.

b) Receita Corrente Líquida

21. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou queda em seu valor constante comparado ao exercício financeiro de 2018, enquanto que em valor nominal, houve uma evolução, do ano anterior para o que ora se examina, na perspectiva de atualização com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA.

22. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

c) Receita Tributária

23. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou **6,36%** (seis, vírgula trinta e seis por cento) do *quantum* arrecadado pelo município; essa *performance* mostrou um sensível aumento em relação ao exercício de 2018 (**5,07%**), o que ainda ressalta a dependência da municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

24. Dentre os impostos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que representou **1,43** (um, vírgula quarenta e três) pontos percentuais daquele valor relativo total arrecadado.

d) Créditos de Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. O trabalho técnico demonstrou que o desempenho do município, no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alcançou um indicador em 2019 (**3,38%**) um pouco superior ao desempenho de 2018 (**2,54%**), mas ainda bastante modesto, assim como, também, situa-se bem aquém da recuperação mínima (**20%**) que esse Tribunal Especializado considera como razoável.

26. Quanto ao estoque desses créditos existentes ao final do exercício financeiro, verifica-se que o percentual alcançado (**10,41%**) foi inferior àquele existente no encerramento do ano de 2018 (**12,09%**).

27. De se dizer que o Ministério Público de Contas ao tratar sobre o tema, às fls. ns. 350 a 351, destacou a necessidade premente de melhorar a gestão da cobrança dos direitos de Dívida Ativa do município, a considerar a estatística de cobrança desses recursos desde o ano de 2015.

28. Como bem assentou o *Parquet* Especial, os recursos provenientes de Dívida Ativas são indispensáveis para garantir ações públicas essenciais, razão pela qual pugna à relatoria – e, no ponto, acolho a propositura, pelas razões expendidas – para que a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa seja lançada no rol de infringências com potencial de ressalvar as contas ora examinadas.

29. Para, além disso, ainda na linha do opinativo ministerial, há que se determinar ao senhor Prefeito municipal a adoção de providências com vistas a intensificar e aprimorar as medidas administrativas e judiciais de cobrança a fim de alavancar a recuperação de tais créditos.

30. De igual forma, cabe, também acolher o encaminhamento técnico (fls. ns. 314 e 315, do ID n. 963009) e ministerial (fls. ns. 351 a 354, do ID n 974068) no sentido de expedir determinação ao Jurisdicionado em apreço, para que aprimore as normas de controle dos créditos consignados nos estoques da Dívida Ativa daquela municipalidade.

31. Isso porque restou constatada a inexistência de critérios para ajustes da provisão com perdas de créditos da Dívida Ativa, a ausência de metodologia normatizada para classificação da Dívida Ativa em curto prazo e longo prazo, além da inexistência de rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário, situações que requerem a adoção de medidas com vistas a preservar a capacidade de recebimento dos valores consignados nessa classe de direitos do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.II.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

32. O comparativo das despesas executadas em relação ao planejado mostra que os gastos das despesas correntes totalizaram **88,52%** (oitenta e oito, vírgula cinquenta e dois por cento) do orçamento previsto, enquanto que as despesas de capital representaram **50,91%** (cinquenta, vírgula noventa e um por cento) do todo orçado para essa classe de gastos.

33. No que diz respeito à proporção de gastos em relação ao total empenhado, as despesas correntes consumiram **92,64%** (noventa e dois, vírgula sessenta e quatro por cento), e as despesas de capital totalizaram **7,36%** (sete, vírgula trinta e seis por cento).

b) Despesas por Função de Governo

34. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são **Educação (35,88%)**, **Saúde (24,25%)** e **Administração (19,32%)**.

c) Investimento *versus* Custeio

35. De se ver que do exercício de 2018 para 2019 houve um aumento nas despesas de custeio e redução nos investimentos, que ressalta o elevado custo com manutenção da máquina administrativa.

36. As despesas de custeio passaram de **77,08%** (setenta e sete, vírgula zero oito por cento) para **81,80%** (oitenta e um, vírgula oitenta por cento), enquanto que a aplicação em investimentos retrocedeu de **7,87%** (sete, vírgula oitenta e sete por cento) para **5,93%** (cinco, vírgula noventa e três por cento).

d) Variação da Despesa Total com Pessoal (DTP) *versus* Receita Corrente Líquida (RCL)

37. No exercício de 2019, a variação da Despesa Total com Pessoal (**10,65%**), mostrou-se abaixo do crescimento da Receita Corrente Líquida (**11,10%**), de forma inversa ao cenário visto no ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. O contexto indica, conforme destacou a Unidade Técnica, que, caso se mantenha essa tendência para o futuro, haverá melhoria na situação fiscal do município.

e) Despesas inscritas em Estoques de Restos a Pagar

39. Ao se verificar o volume de gastos executados, tem-se, em análise complementar e mais pormenorizada, as informações relativas às despesas realizadas no exercício financeiro de 2019 que não foram pagas até o seu encerramento, tecnicamente denominadas de Restos a Pagar.

40. O exame realizado pela SGCE (fls. ns. 286 e 287 dos autos, ID n. 963009) mostra que do total de despesas executadas (**R\$61.677.434,33**) no exercício de 2019, **8,41%** (oito, vírgula quarenta e um por cento) foram inscritas em Restos a Pagar (**R\$5.188.481,11**), distinguindo-se em Restos a Pagar Processados (**R\$1.702.957,97**) e Restos e Pagar Não Processados (**R\$3.483.523,14**).

41. Tem-se, ainda, oriundo de exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário (ID n. 917507), saldo de Restos a Pagar Processados (**R\$4.462,65**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$609.920,42**), que totalizam **R\$614.383,07** (seiscentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e três reais e sete centavos).

42. Assim, o montante geral registrado em Restos a Pagar Processados (**R\$1.707.420,62**) e em Restos a Pagar Não Processados (**R\$4.093.443,56**), conforme se abstrai dos Balanços Orçamentário e Financeiro, totaliza **R\$5.800.864,18** (cinco milhões, oitocentos mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

f) Provisões Matemáticas Previdenciárias (Resultado Atuarial)

43. O Resultado Atuarial, também conhecido como Provisões Matemáticas Previdenciárias, é calculado pelo confronto – ao final de cada exercício financeiro, no presente caso em 2019 – das obrigações projetadas (passivos) e dos recursos garantidores dos benefícios em poder do RPPS (ativos); tem por objetivo estimar com base nos benefícios já concedidos e a conceder, qual é o montante de compromisso total do Regime Próprio de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44. Havendo igualdade entre o *quantum* de obrigações e de recursos disponíveis, configura-se o equilíbrio do regime previdenciário.

45. A análise técnica concluiu que o Resultado Atuarial obtido pelo município no exercício de 2019 é deficitário (**R\$-21.028.540,93**), o que denota a necessidade da tomada de providências para reequilíbrio do Plano de Custeio, sob pena avançar nas finanças municipais – haja vista que, ao fim, é o município, como Ente instituidor do RPPS, o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária.

46. De se dizer que a SGCE, à fl. n. 288 dos autos (ID n. 963009), anota que o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, por intermédio da Lei Municipal n. 1.870, de 2018, adotou Plano de Amortização para cobertura do *déficit* atuarial apurado, a fim de equacionar o resultado negativo num horizonte temporal de 28 anos.

II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

47. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 310 – ID n. 963009 – resultante da auditoria que foi empreendida sobre o Balanço Geral do Município, anota que não teve conhecimento de nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, examinadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2019, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

48. Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das contas em debate.

II.III.I – Balanço Orçamentário

49. O Balanço Orçamentário (ID n. 917507) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$62.093.864,80** (sessenta e dois milhões, noventa e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$77.153.235,07** (setenta e sete milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e sete centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. O montante arrecadado (**R\$69.853.049,69**) mostrou-se aquém da previsão final, no entanto, em confronto com a despesa total executada (**R\$61.677.434,33**) apurou-se um resultado orçamentário superavitário (**R\$8.175.615,36**), que ressalta o equilíbrio nas contas do município.

51. Da totalidade das despesas empenhadas no exercício de 2019 (**R\$61.677.434,33**), o percentual de **5,65%** (cinco, vírgula sessenta e cinco por cento) não foi liquidado (Restos a Pagar Não Processados, **R\$3.483.523,14**); de forma complementar, verifica-se que do *quantum* liquidado de despesas (**R\$58.193.911,19**), **2,93%** (dois, vírgula noventa e três por cento) não foi pago (Restos a Pagar Processados, **R\$1.702.957,97**).

52. Mostram-se, também, devidamente registrados, os pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$2.830.223,53**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$1.673.490,96**) correspondentes a exercícios anteriores, segundo consta do Balanço Orçamentário (ID n. 917507) e do Balanço Financeiro (ID n. 917508).

53. Nada obstante essa execução financeira, remanescem pendentes de pagamento, obrigações de exercícios pretéritos no montante de **R\$614.383,07** (seiscentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e três reais e sete centavos), composto por Restos a Pagar Processados (**R\$4.462,65**) e Restos a Pagar Não Processados (**R\$609.920,42**).

II.III.II - Balanço Financeiro

54. No Balanço Financeiro (ID n. 917508) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$17.359.002,82** (dezessete milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, dois reais e oitenta e dois centavos), coerente com o que se vê em Caixa e Equivalentes de Caixa, no Balanço Patrimonial (ID n. 917509).

55. Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2019, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.III.III - Balanço Patrimonial

56. Com base nos valores apresentados no Balanço Patrimonial (ID n. 905415), verifica-se que o resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$11.556.378,64** (onze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações, a municipalidade dispõe de **R\$ 2,99** (dois reais e noventa e nove centavos) para honrá-las.

57. Esse montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$17.359.002,82**), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$5.802.624,18**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial.

58. Nessa perspectiva, o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial (Passivo Circulante), bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

59. Tal contexto é corroborado, inclusive, pelo que se abstrai dos índices de liquidez corrente (**R\$36,72**), e do quociente de endividamento geral (**R\$0,68**) daquele Poder Executivo Municipal, nada obstante, mostrar-se deficitário quanto ao montante das obrigações de longo prazo, verificado por intermédio do indicador de liquidez geral (**R\$0,90**), conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 289 e 290 (ID n. 963009) dos autos.

60. Cabe anotar, que acerca do Balanço Patrimonial, a SGCE, à fl. n. 313 dos autos (ID n. 963009) faz destaque para uma subavaliação do saldo da conta PROVISÕES MATEMÁTICAS, do Passivo Não Circulante (**R\$6.668.661,98**) decorrente da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31/12/2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31/12/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

61. Por tal razão, em decorrência da imprescindibilidade de se controlar com fidedignidade o *quantum* de obrigações do Ente Municipal, no ponto, em relação às obrigações previdenciárias, para além de se consignar divergência contábil apontada, como motivadora de ressalvas, às presentes contas, há, também, que se acolher a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir determinação à Administração Municipal para que promova a realização da avaliação atuarial com base em intervalo temporal tempestivo.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

62. O **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 917510), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$1.720.983,60**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$91.182.951,86**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$89.461.968,26**).

63. Tem-se, assim, que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$1,01** (um real e um centavo) de variações aumentativas, no compasso do que demonstra o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais visto, à fl. n. 289 dos autos (ID n. 963009).

64. Como consequência, o resultado obtido repercutiu positivamente no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade (**R\$36.010.603,75**), segundo se abstrai do Balanço Patrimonial, a considerar o saldo acumulado do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2018 (**R\$34.432.326,27**), e, também, o valor dos Ajustes de Exercícios Anteriores (**R\$-142.706,12**) realizado no exercício de 2019.

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

65. Essa peça contábil (ID n. 917511) demonstra que no período analisado o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, obteve uma **geração líquida de caixa** positiva (**R\$1.583.748,16**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R\$12.707.561,43**), e saldos negativos nas atividades de investimentos (**R\$-10.727.189,04**) e nas atividades de financiamentos (**R\$-396.624,23**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. É de se vê, portanto, a convergência entre o valor final (**R\$17.359.002,82**) de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 917511), e o montante a esse mesmo título visto no Balanço Patrimonial (ID n. 917509) e no Balanço Financeiro (ID n. 917508), o que denota, como deve ser, a coerência da interação entre essas peças contábeis.

II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

67. O **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 1.798, de 2017 (PPA), n. 1.851, de 2018 (LDO) e n. 1.876, de 2018 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

68. Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) alcançou o percentual de **33,84%** (trinta e três, vírgula oitenta e quatro por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

69. Vê-se, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, haja vista que aquele Poder Executivo Municipal aplicou **102,94%** (cento e dois,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vírgula noventa e quatro por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, ou seja, além de aplicar todo o recurso específico, ainda complementou com recursos próprios.

70. Desse montante, **82,96** (oitenta e dois, vírgula noventa e seis) pontos percentuais foram destinados ao pagamento da remuneração e valorização do magistério, superior, portanto, ao limite mínimo de **60%** (sessenta por cento); a diferença, **19,98** (dezenove, vírgula noventa e oito) pontos percentuais, foram aplicados em outras despesas, cuja proporção máxima não pode ser superior a **40%** (quarenta por cento) dos gastos totais, nos termos da legislação vigente.

71. O Corpo Técnico anotou, por fim, a consistência dos saldos bancários do FUNDEB, fato que evidencia a regularidade na aplicação de tais recursos pelo município em apreço.

c) Saúde

72. Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **25,68%** (vinte e cinco, vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

73. O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população estimada de **22.931** habitantes naquele município.

e) Gestão Previdenciária

74. Na análise da Gestão Previdenciária, vista às fls. ns. 297 e 298 dos autos, (ID n. 963009), a Unidade Técnica concluiu que a gestão previdenciária do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, está em conformidade com a moldura constitucional estabelecida pelo art. 40 da Carta Republicana de 1988, portanto, condizente com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

II.IV.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

75. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

76. A Gestão Fiscal é, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

77. O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.233/2019/TCE-RO.

78. É necessário destacar que, conforme consta do SEI/TCE-RO n. 04938/2020, documento n. 0227231 (ID n. 953011, do Processo n. 2.233/2019/TCE-RO), a SGCE informa que os resultados da gestão fiscal dos municípios – a consolidar o exercício de 2019 – comporão o relatório das contas anuais e nele serão analisados.

79. Conforme ressalta a Unidade Técnica no mencionado SEI/TCE-RO n. 04938/2020, não haverá nos autos específicos de monitoramento (no presente caso, o Processo n. 2.233/2019/TCE-RO), conclusão acerca da gestão fiscal da municipalidade, fato que, segundo aquela Unidade Especializada, não representa nenhum prejuízo para o controle por parte deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

80. De se dizer que, consoante será demonstrado a seguir, a considerar o que se apurou em relação ao equilíbrio financeiro, às despesas com pessoal, às metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, ao endividamento, à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e à transparência da gestão, há que se concluir que, de modo geral, a gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** mostra-se consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

81. O trabalho técnico visto, às fls. ns. 299 a 302 (ID n. 963009), apurou que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou disponibilidade de caixa total (**R\$5.222.766,37**) suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019, inclusive das fontes vinculadas que apresentaram *déficits*, situação que ressalta a obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, da LRF.

82. O montante disponível já contempla o ajuste de superavaliação de saldo de caixa (**R\$66.300,81**) relativo à pendência em conciliação bancária, e, também, o valor (**R\$133.068,15**) decorrente de não-empenhamento de parte do valor da folha de pagamento de dezembro de 2019.

a.2.1) Ausência de empenhamento de despesas com folha de pagamento

83. Cabe destacar, por se relevo, que nada obstante a SGCE ter, de forma diligente, identificado a irregularidade de ausência de empenhamento de parte do valor total da folha de pagamento do mês de dezembro de 2019 – o município deixou de empenhar o *quantum* de **R\$133.068,15** – é de se vê que tal contexto não tem o condão de transmutar os resultados fiscais e financeiros configurados no exercício *sub examine*.

84. Não se desconhece, como bem anotado pelo Corpo Técnico, que o “o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e fiscais[...]”, por infringir os princípios contábeis da oportunidade e da competência, bem como impacta no equilíbrio financeiro e orçamentário, além de trazer prejuízo aos usuários das informações contábeis, e, ainda, burlar a apuração dos gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

85. De se ver, também, que conforme destacou o Corpo Técnico (fl. n. 308, ID n. 963009), há entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas de que a realização de despesas sem autorização ou respaldo orçamentário, ou sem prévio empenho, atrai o julgamento pela irregularidade das contas prestadas, conforme precedente de minha lavra visto no Processo n. 1.013/2003/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00353/16), em julgamento de Contas de Gestão.

86. Nada obstante, no presente caso, na mesma linha de entendimento da SGCE – ante o critério de materialidade disciplinado na Resolução n. 234/2017/TCE-RO que trata sobre o Manual de Auditoria Financeira no âmbito deste Órgão Superior de Controle Externo – e do MPC – que se embasa na neutralização dos efeitos da infringência no cômputo da despesa com pessoal – há que, tão somente, se ressaltar as contas ora examinadas.

87. Explico.

88. É que a irregularidade apurada, embora se mostre em desalinho com o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como com os arts. 15 e 16 da LC n. 101, de 2000, só foi retida no filtro da materialidade qualitativa, tratada na Resolução n. 234/2017/TCE-RO.

89. Isso porque quanto à materialidade quantitativa a despesa com folha de pagamento não empenhada (**R\$133.068,16**) representou menos de **1%** (um por cento) do montante das receitas arrecadadas³ no exercício financeiro examinado (**R\$69.853.049,69**) – para ser exato, perfaz apenas **0,19%** (zero, vírgula dezenove por cento) daquele valor total – o que escapa ao filtro da materialidade quantitativa, que poderia motivar opinião adversa, impondo a rejeição das contas em apreço.

90. Ademais, mesmo se se considerar a repercussão do valor não empenhado na apuração do equilíbrio orçamentário e financeiro do município, no montante das despesas com pessoal, bem como nas demais metas fiscais, os seus resultados, como dito, não serão transmudados, haja vista que o seu valor absoluto (**R\$133.068,16**), como já consignado, demonstra baixa materialidade e, assim, não

³ Parâmetro de referência definido pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, conforme foi destacado pela SGCE, à fl. n. 308 dos autos (ID n. 963009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

modificaria os bons resultados obtidos pela municipalidade a ponto de torná-los infringentes às regras legais em vigor.

91. Para, além disso, conforme anotado pelo MPC, com base no que informou o contador do município em apreço (ID n. 954727), os valores não empenhados no mês de competência⁴, ou seja, em dezembro de 2019, já foram empenhados e pagos no exercício financeiro de 2020.

92. Assim, ainda que por fundamento diverso da SGCE, o MPC comunga com o entendimento técnico de que a impropriedade apurada não deve motivar juízo de reprovação das contas prestadas.

93. É que na perspectiva do *Parquet* Especial, os feitos no cômputo das despesas com pessoal foram neutralizados, haja vista que a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, de forma acertada, considerou na análise do cumprimento de gastos com pessoal e na aferição do resultado financeiro do exercício examinado, o valor da despesa não empenhada (**R\$133.068,15**), e, assim sendo, eliminou as distorções que poderiam advir do desacerto apontado.

94. Ainda, sob a ótica ministerial “[...]o cumprimento do limite de gastos com pessoal e a existência de suficiência financeira, mesmo após o cômputo da despesa não empenhada, estão a indicar que se trata de mera falha técnico-operacional, sem qualquer intenção de maquiar as contas”. (sic).

95. Ante esses fundamentos, cabe mitigar o potencial da irregularidade em debate, mantendo-a, apenas, como motivadora de ressalvas ao juízo de aprovação das contas *sub examine*.

96. Nesse mesmo compasso, por ser oportuno, há que se acolher a proposta técnica e ministerial para o fim de exarar alerta ao Jurisdicionado, exortando-o a realizar a reserva de dotação orçamentária, independente do pagamento da despesa no mês de competência, sob pena de configurar a realização de despesas sem prévio empenho, que afronta o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e os arts. 15 e 16, da LC n. 101, de 2000.

a.3) Despesas com Pessoal

⁴ Que se referem a encargos da folha de pagamento de dezembro de 2019, que segundo o contador não foram empenhados em razão de que o vencimento dessas obrigações só se daria no mês de janeiro de 2020; entendimento equivocado que contraria os princípios contábeis da oportunidade e da competência e afronta o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

97. É de se vê que, quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado – mesmo após se ter acrescentado à apuração o valor das despesas não empenhadas (**R\$133.068,15**) – manteve-se abaixo do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

98. Nos termos do Relatório Técnico (ID n. 963009), a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **51,48%** (cinquenta e um, vírgula quarenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

99. Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **54,36%** (cinquenta e quatro, vírgula trinta e seis por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

100. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais

101. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.851, de 2018 (LDO).

a.4.1) Resultado Primário

102. Abstrai-se do trabalho técnico que o município alcançou a meta prevista para o Resultado Primário (**R\$-7.216.446,63**), ante o resultado (**R\$3.728.982,70**) obtido pela municipalidade.

a.4.2) Resultado Nominal

103. De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$-3.203.346,63**), também, foi alcançada (**R\$4.023.785,02**), mostrando-se coerente com a diretriz orçamentária planejada.

104. A percepção de alcance dessas metas fiscais se dá pelo fato de que a municipalidade previu resultados deficitários e obteve resultados superavitários, o que indica a redução da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consolidada, e que por consectário, amplia a capacidade de pagamento, e demonstra robustez financeira do município.

105. Tem-se, ainda, consistência entre os valores do Resultado Primário e do Resultado Nominal, verificado pelas metodologias acima da linha e abaixo da linha, na forma estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN).

a.4.3) Endividamento

106. Quanto ao volume de Endividamento, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, tem-se que o percentual de Dívida Consolidada Líquida do município é de apenas **19,51%** (dezenove, vírgula cinquenta e um por cento), condizente, portanto, com a regra mencionada.

a.4.4) Regra de Ouro

107. Verifica-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

108. Conforme demonstra o trabalho técnico (fls. ns. 305 e 306, do ID n. 963009), a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para executar despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal

109. Consta da fl. n. 307 (item 3.1.2.7) do Relatório Técnico (ID n. 963009), que o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** cumpriu, parcialmente, com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, previsto no art. 48 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

110. Vê-se que a plenitude de cumprimento dos requisitos da transparência da Gestão Fiscal não foi alcançada pelo município porque não se tem, nos autos, documentação comprobatória da participação popular na discussão e elaboração da LDO e da LOA, bem como, também, não foi possível comprovar medidas de incentivo à participação popular nas audiências públicas, e ainda, observou-se a ausência de publicidade do último parecer prévio relativo à prestação de contas já apreciada.

111. Assim, cabe acolher a sugestão da SGCE no sentido de exarar alerta ao Chefe do Poder Executivo Municipal com o desiderato de promover melhorias no aspecto da transparência da gestão fiscal do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, nos termos legais estabelecidos.

II.V – DO CONTROLE INTERNO

112. Nada obstante não haver no Relatório Técnico da SGCE (ID n. 963009) abordagem específica acerca da atuação da Unidade Interna de Controle do município examinado, verifica-se que consta destes autos (fls. ns. 1 a 33, ID n. 917505), o Relatório de Controle Interno sobre Prestação de Contas do exercício de 2019 do Jurisdicionado.

113. Compõem o mencionado Relatório, o Certificado de Controle Interno, o Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente, o Senhor Prefeito Municipal, no qual atesta sua ciência sobre o Relatório de Controle Interno e sobre a prestação de contas anual, o que mostra o atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

114. Tais documentos assentam o alcance pela Administração Municipal dos objetivos orçamentários propostos bem como das aplicações constitucionais, e, nesse sentido, concluem pela aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**.

II.VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

115. Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, por ocasião da apreciação das contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017.

116. Assim, foram aferidas as determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017/TCE-RO), e APL-TC 00385/16 (Processo n. 1.623/2016/TCE-RO).

117. O resultado desse trabalho apurou que as determinações vistas no item IV, “a”, “b”, “c”, “e” e “f”⁵, do Acórdão APL-TC 00536/18, nos itens II.4, II.5, II.6 e II.11, e item VI do Acórdão APL-TC 00547/17, e, também, no item III, do Acórdão APL-TC 00385/16, foram atendidas.

118. Por outro lado, restaram como não atendidas pela Administração Municipal, as determinações exaradas no item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00536/18, e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17, que, no presente caso, tais desatendimentos, irão compor o rol de infringências motivadoras de ressalvas à aprovação contas que ora se examinam.

119. Diante desse cenário, tendo em vista a necessidade de preservar a força normativa-constitucional das decisões deste Tribunal, contudo, levando em conta as dificuldades que afetam à Administração Municipal, inclusive, no que consiste ao evento sanitário de proporções ainda não totalmente dimensionadas que a todos assola – o flagelo Covid-19 – vejo por bem acolher a propositura técnica e ministerial, no sentido de reiterar as determinações exaradas em exercícios anteriores que ainda não foram plenamente cumpridas pelo Jurisdicionado, bem como, acrescentar no rol de determinações, aquelas exsurgidas da análise das contas do exercício ora examinado.

120. Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão

⁵ Embora, conforme se vê no item “f”, à fl. n. 318 do Relatório Técnico (ID n. 963009), a SGCE tenha anotado “**Situação:** Não atendeu” para a determinação lançada no item IV, “f” do Acórdão APL-TC 00536/18, exarada no Processo n. 2.082/2018/TCE-RO, é de se vê que no item seguinte denominado “**Comentários**”, pelo que se abstrai do teor textual, a mencionada determinação foi devidamente atendida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Proc.: 01934/20

Fls.: _____

jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

121. Isso em razão de que, na moldura da Constituição Federal de 1988, ao Tribunal de Contas não é dado o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, mediante opinião técnica manifestada via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito das Contas de Governo é o Parlamento.

122. No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.

123. Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARCIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, ID apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

124. Naquele processo, restou consignado – no entendimento do Revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas sanadoras.

125. Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convito de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção se não atendidas, curvo-me ao entendimento do Colegiado Pleno e, por consectário, acolho a proposição técnica e ministerial, no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO**, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
29 de 37

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Proc.: 01934/20
Fls.: _____

II.VII – DO MÉRITO

126. Concluso o exame das Contas de Governo do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, verifica-se, em relação à execução orçamentária que – afora o descompasso da execução de despesas com folha de pagamento sem prévio empenho, devidamente debatido no teor deste voto – não se tem conhecimento de qualquer outro fato que conduza à conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

127. Quanto à análise do Balanço Geral do Município, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam, adequadamente, a situação orçamentária, financeira e patrimonial do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, no exercício financeiro de 2019, nada obstante terem sido constatadas as ocorrências de subavaliação da conta Provisões Matemáticas no Passivo Ativo Não Circulante, também, já abordadas no presente voto.

128. No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

129. O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado 33,84% (trinta e três, virgula oitenta e quatro por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é 25% (vinte e cinco por cento); 82,96% (oitenta e dois, virgula noventa e seis por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de 60% (sessenta por cento); 25,68% (vinte e cinco, virgula sessenta e oito por cento) em Saúde, quando o mínimo é 15% (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que totalizou 6,99% (seis, virgula noventa e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é 7% (sete por cento), haja vista o quantitativo populacional (22.931) daquela municipalidade.

130. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas públicas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

131. No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e de 60% (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2019 alcançaram, respectivamente, 51,48% (cinquenta e um, virgula quarenta e oito por cento), e 54,36% (cinquenta e quatro, virgula trinta e seis por cento) da RCL, em harmonia com as regras do art. 19, III, e do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

132. Assim, pelo contexto abstraido das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

133. Cabe anotar que as irregularidades formais que remanesceram – execução de despesas sem prévio empenho, que teve seus efeitos mitigados no contexto abordado no teor deste voto, a subavaliação da conta Provisões Matemáticas, o baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, bem como o não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores – conforme jurisprudência assentada neste Tribunal de Contas, é motivo suficiente para atrair ressalvas às contas em aprego.

134. Nesse sentido, para demonstrar esse entendimento jurisprudencial, colaciono, *e.g.* excertos de decisões prolatadas por este Tribunal Especializado na apreciação de casos análogos, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18

PROCESSO Nº.: 2083/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Vilhena

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal; Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora; Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Paulo Curti Neto

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. **PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

31 de 37

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Proc.: 01934/20

Fls.: _____

[...]
Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.
(grifou-se).

Acórdão APL-TC 00276/20 referente ao processo 00192/20

PROCESSO: 00192/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00421/19, referente ao Processo nº 01006/2019
RECORRENTE: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal – exercício de 2018 CPF nº 581.016.322-04
ADVOGADO: Reginaldo Silva – OAB/RO nº 8086

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 5 A 9 DE OUTUBRO DE 2020.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PODER EXECUTIVO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE BAIXO PERCENTUAL ATENUADA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LIMITARAM A AÇÃO DO AGENTE PÚBLICO.

[...]
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA acompanhado pelos CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, que converge com o Relator com ressalva de entendimento, por maioria, vencido o CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

II – No mérito, dar provimento ao recurso, em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva do voto, para modificar o teor dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00421/19, proferido no Processo nº 01006/19, que passam a ter a seguinte redação:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24, c/c art. 49 do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos artigos 1º, § 1º, 9º c/c o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações (Fontes Recursos Ordinários e Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação), no montante de R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais), equivalente a 0,38% (zero virgula trinta e oito por cento) da receita arrecadada no exercício, atenuada, no caso concreto, em razão das circunstâncias que limitaram a ação do agente público;

b) Infringência às disposições inseridas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCAASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

32 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$-26.574.357,84 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$745,91), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$2.920,91), Ativo Circulante (R\$-3.463.625,34), Ativo não Circulante (R\$-9.825.386,99), Passivo Circulante (R\$-71.811,79), Patrimônio Líquido (R\$-13.217.200,54);

c) Infringência às disposições inseridas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência de R\$-22.369,12 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$1.743.758,01) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$1.766.127,13);

d) Infringência ao artigo 50, II c/c o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 pelo empenhamento parcial das obrigações com a folha de pagamento de pessoal, faltando empenhar o montante de R\$434.834,26 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

[...]
III – Modificar o Parecer Prévio PPL-TC 00079/19 para que as Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, exercício 2018, sejam consideradas em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta Câmara, na forma em anexo;

[...]
Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente PAULO CURTI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA devidamente justificado. (gritou-se).

135. Dessarte, com fulcro no que se descorrinou da análise do presente processo e em razão das falhas que remanesceram, com o olhar firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, há que se divergir do encaminhamento técnico (ID's ns. 963009 e 963010) para acolher o opinativo ministerial (ID's n. 974068), no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO, de responsabilidade do Senhor CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilataados, divirjo do encaminhamento técnico para acolher o opinativo ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
33 de 37



Proc.: 01934/20
Fls.: _____

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM
RESSALVAS, das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
DO GUAPORÉ-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor
CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, com
fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes
irregularidades:**

**I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CORNELIO DUARTE DE CARVALHO,
CPF n. 326.946.602-15, PREFEITO MUNICIPAL, POR:**

**e) Infringência ao disposto no art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e aos arts. 15 e 16 da LC
n. 101, de 2000, em decorrência de execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão
de empenho, bem como da realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário,
cujos efeitos, consoante se discorre ao longo do voto, foram neutralizados no cômputo das
despesas com pessoal, na apuração do resultado orçamentário e financeiro, e nas demais
metas fiscais, bem como porque também não se enquadrou no filtro da materialidade
quantitativa definida pela auditoria deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução n.
234/2017/TCE-RO, haja vista que o valor absoluto (R\$133.068,16) se mostrou inferior ao
percentual de 1% (um por cento) da receita total arrecadada pelo município no exercício
financeiro de 2019;**

**f) Subavaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas no Passivo Não Circulante, no
valor de R\$6.668.661,98 (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta
e um reais e noventa e oito centavos), em decorrência da utilização de documentação de
suporte com data-base em 31/12/2018, que apresenta divergência de 12 meses em relação à
data do encerramento do Balanço Patrimonial (31/12/2019);**

**g) Baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou
apenas 3,38% (três, vírgula trinta e oito por cento) do saldo inicial existente no início do
exercício financeiro de 2019, que ressalta um percentual baixo em relação aos 20% (vinte
por cento) que este Tribunal de Contas considera como razoável;**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Proc.: 01934/20
Fls.: _____

h) Infringência às decisões deste Tribunal de Contas em razão do não-cumprimento das determinações exaradas no item IV, "d", do Acórdão APL-TC 00536/18, Processo n. 2.082/2018/TCE-RO, e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17, Processo n. 1.795/2017/TCE-RO.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, de responsabilidade do Senhor CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, Senhor CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

f) Adote providências necessárias a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, "d", do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017/TCE-RO);

g) Promova, nos exercícios financeiros futuros, a realização da avaliação atuarial de forma tempestiva, de modo que a data-base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município, a fim de evitar que o valor líquido do passivo do município divirja, significativamente, do montante que seria determinado na data a que se referem as Demonstrações Contábeis, em atenção às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

h) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
35 de 37

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Proc.: 01934/20

Fls.: _____

créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);

i) Intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de adjuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos direitos inscritos na Dívida Ativa;

j) Adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996.

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício:

IV.1 – ACERCA da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso não sejam observadas a necessidade de:

a) Implementar as determinações descritas no item III deste Dispositivo nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;

b) Prevenir a reincidência das infrações apuradas nas presentes contas, descritas no item I.1, deste dispositivo;

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
36 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure execução de despesas sem prévio empenho, que contraria as disposições do art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, **independentemente** da impossibilidade de a Administração Municipal realizar o pagamento da despesa no mês de competência – a exemplo da despesa com folha de pagamento verificada nestes autos;

d) Incentivar, em observação do princípio da transparência e ao disposto nos arts. 1º, §2º, e 48, §1º, da LRF, a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o **Departamento do Pleno**, deste *Decisum* ao Senhor **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, ou a quem o **substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

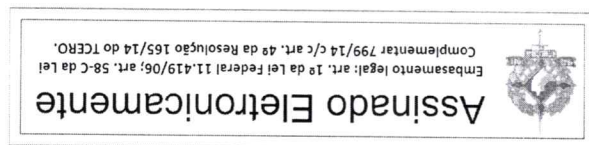
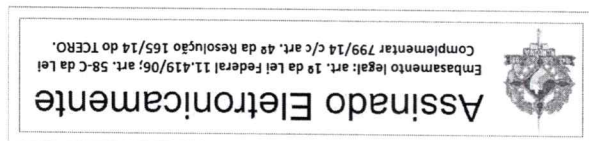
VI – CIENTIFIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR a Secretaria de Processamento e Julgamento que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 17 de Dezembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Proc.: 01934/20

Fls.: _____

PROCESSO N.

- : 1.934/2020/TCE-RO (apensos n. 00732/2019/TCE-RO; 0780/2019/TCE-RO; 0823/2019/TCE-RO; 2.233/2019/TCE-RO).
- : Prestação de Contas.
- : Prestação de Contas – Exercício 2019.
- : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporê-RO.
- : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.
- : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- : 1ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

SUBCATEGORIA
ASSUNTO

JURISDICIONADO
RESPONSÁVEL
RELATOR
SESSÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÊ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADE DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO MITIGADA. FALHAS FORMAIS DE SUBAVLIAÇÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS, DE BAIXA ARRECADÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OTIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de

Parecer Prévio PPL-TC 00037/20 referente ao processo 01934/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
I de 3

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **33,84%** (trinta e três virgula oitenta e quatro por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **82,96%** (oitenta e dois virgula noventa e seis por cento), na **saúde**, com **25,68%** (vinte e cinco virgula sessenta e oito por cento),

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

O EGREGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2020, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor CORNELIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

PARECER PRÉVIO

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO), da Relatoria do **Conselheiro PAULO CURTI NETO**; Acórdão APL-TC 00276/20 (Processo n. 0192/2020/TCE-RO) da relatoria do

3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades de despesas sem prévio empenho, que teve seus efeitos mitigados, de subavaliação de Provisões Matemáticas, de baixa arrecadação da Dívida Ativa, e de não-atendimento das determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas.

gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Proc.: 01934/20
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



Proc.: 01934/20

Fls.: _____

e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e de 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 51,48% (cinquenta e um vírgula quarenta e oito por cento) e de 54,36% (cinquenta e quatro vírgula trinta e seis por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orgamentária e financeira mostrou-se equilibrado, o que ressalta o cumprimento das disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a ocorrência das falhas formais de execução de despesas sem prévio empenho – que teve seus efeitos mitigados no contexto abordado no teor deste voto – de subavaliação da conta Provisões Matemáticas, de baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, bem como de não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, que são motivadoras de ressalvas;

E DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS, por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

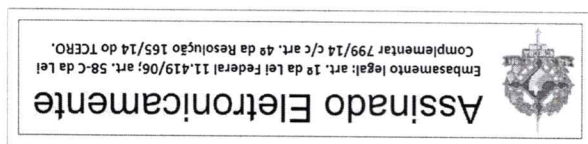
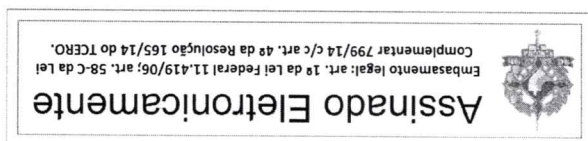
(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

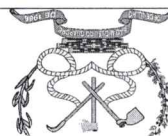
(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Paracer Prévio PPL-TC 00037/20 referente ao processo 01934/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3

Em 17 de Dezembro de 2020





Convide

Em, 13 de outubro de 2021.

Prezado Senhor:

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos através do presente comunicar que se encontra na Câmara Municipal as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2019, sob sua responsabilidade.

Assim sendo e, em atenção ao Art. 182 § 1º, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Vossa Senhoria fica convidado a prestar informações sobre o efetivo cumprimento da execução orçamentária no período respectivo, no prazo de 30 dias.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aguardamos seu pronunciamento, elevando protestos de consideração e apreço.

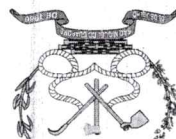
Cordialmente

Presidente – Fabiano Esteves de Almeida

Relator – Leandro Aparecido do Carmo

Membro – Edimar Crispin Dias

Ao Senhor
CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO
Nesta



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

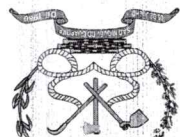
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, RESOLVE exarar Parecer sobre as Contas Municipais do ano de 2019, de Responsabilidade do Senhor CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, pelo que se manifesta da forma seguinte:

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **33,84%** (trinta e três vírgula oitenta e quatro por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **82,96%** (oitenta e dois vírgula noventa e seis por cento), na **saúde**, com **25,68%** (vinte e cinco vírgula sessenta e oito por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,99%** (seis vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e de **60%** (sessenta por cento) consolidado incluindo-se os gastos



com pessoal do Poder Legislativo do município - da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **51,48%** (cinquenta e um virgula quarenta e oito por cento) e de **54,36%** (cinquenta e quatro virgula trinta e seis por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira mostrou-se equilibrado, o que ressalta o cumprimento das disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

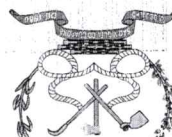
CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a ocorrência das falhas formais de execução de despesas sem prévio empenho que teve seus efeitos mitigados no contexto abordado no teor deste voto – de subavaliação da conta Provisões Matemáticas, de baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, bem como de não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, que são motivadoras de ressalvas;

O Tribunal de Contas de Rondônia **É DE PARECER** que as contas do chefe do poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé - RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n.326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que mesmo devidamente convidado para prestar esclarecimentos sobre sua atividade de gestão no referido ano, o interessado quedou-se inerte, nada apresentando ou mesmo comparecendo perante esta Comissão, ainda assim

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO É DE PARECER que as contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Plenário da Câmara Municipal.



Assim sendo, REQUER ao Presidente da Câmara seja, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno, designada sessão para análise do presente parecer e após, caso seja o mesmo aprovado, seja expedido DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, para as finalidades de estilo.

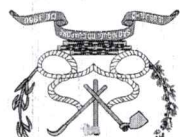
É o Parecer.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2022.

Presidente – Fabiano Esteves de Almeida

Relator – Leandro Aparecido do Carmo

Membro – Edimar Crispin Dias



COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO

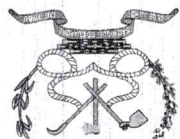
A Comissão Permanente de Fiscalização, nos termos do artigo 33, § 5.º da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE** exarar Parecer sobre as Contas Municipais do ano de 2019, de Responsabilidade do Senhor **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, pelo que se manifesta da forma seguinte:

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **33,84%** (trinta e três virgula oitenta e quatro por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **82,96%** (oitenta e dois virgula noventa e seis por cento), na **saúde**, com **25,68%** (vinte e cinco virgula sessenta e oito por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,99%** (seis virgula noventa e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e de **60%** (sessenta por cento) consolidado incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município - da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **51,48%** (cinquenta e um virgula quarenta e oito por



cento) e de 54,36% (cinquenta e quatro virgula trinta e seis por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orgamentária e financeira mostrou-se equilibrado, o que ressalta o cumprimento das disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

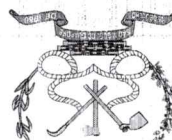
CONSIDERANDO a ocorrência das falhas formais de execução de despesas sem prévio empenho que teve seus efeitos mitigados no contexto abordado no teor deste voto – de subavaliação da conta Provisões Matemáticas, de baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, bem como de não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, que são motivadoras de ressalvas;

O Tribunal de Contas de Rondônia **E DE PARECER** que as contas do chefe do poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé - RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Excetíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n.326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da Câmara Municipal.

RESSALTANDO, ainda que, mesmo intimado a prestar informações sobre a execução orgamentária pela Comissão de Finanças e Orgamento, o mesmo quedou-se inerte.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E DE PARECER que as contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

Assim sendo, **REQUER** ao Presidente da Câmara seja, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno, designada sessão para análise do presente parecer e após, caso seja o mesmo aprovado, seja expedido **DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS**, para as finalidades de estilo.



É o Parecer.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2022.

Presidente – Remy Cardoso Xavier

Relator – Wellington Marcos de Assis

Membro – Wagner Ambrosia de Azevedo